



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

<b>Processos nº</b>	10.137-0/2012
<b>Procedência</b>	Prefeitura de Sorriso
<b>CNPJ</b>	02.239.076/0001-62
<b>Gestor</b>	Clomir Bedin
<b>Assunto</b>	Contas anuais de gestão - exercício de 2012
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## RAZÕES DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das contas de gestão.

### DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Clomir Bedin  
Prefeito  
Maria Inês Lazzaris Ferlin  
Contadora  
período 1/1 a 8/7/2012

**1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**1.1. Outras receitas – Diferença entre a receita de FPM contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue: Diferença a maior de R\$ 63.298,48 em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil (detalhado no item 3.1.4).**

O gestor e a responsável contábil justificaram às fls. 1437/1440-TCE, que o valor apontado como contabilizado no FPM, na verdade está contabilizado como CIDE, conforme demonstrado às fls. 1438-TCE.

A irregularidade foi confirmada pela equipe técnica, tendo em vista que não foi encaminhada nenhuma documentação que comprovasse a regularização da receita do FPM no anexo 10, do mês de janeiro.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Na alegações finais apresentada às fls. 1831/1834-TCE, os defendentes salientam que nos documentos contábeis não há irregularidade, e que pode ter ocorrido erro de vinculação da conta no envio do APLIC, visto que não houve inconsistência nos lançamentos contábeis, razão pela qual pedem que seja revista a análise.

O Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 1860-TCE, confirmou a irregularidade, considerando que evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis. Concluiu que houve afronta ao art. 83 e seguinte da Lei nº 4.320/1964, ensejando a aplicação de multa.

De acordo com o relatório técnico preliminar, item 3.1.4, quadro 02, foi apontado que no extrato bancário e no site do Banco do Brasil do mês de janeiro, as receitas de FPM foram no valor de R\$ 1.617.684,17. Por outro lado, o Anexo 10 – APLIC, o valor informado pelo município foi no valor de R\$ 1.680.982,65, fato que gerou a divergência apontada.

A Lei nº 4.320/1964 dispõe que a demonstração das variações patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício, o que neste caso específico não ocorreu. Por outro lado, não ficou evidenciado nos autos dolo ou prejuízo ao erário, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação ao atual contador para que, ao fazer os lançamentos contábeis, sejam os fatos lançados em contas analíticas do plano de contas observando-se a origem e o destino do valor, ou seja, a conta devedora assim como a conta que recebe o crédito deve ser aquela que tenha relação direta e intrínseca com o registro do fato.

**6. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009;**

**6.4. Desvio de finalidade no Convênio 042/2012 celebrado entre o Município de Sorriso e o CTG – CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RECORDANDO OS PAGOS, no valor de R\$ 170.000,00. Desvio de finalidade do convênio e ilegalidade do pagamento de show pela Prefeitura em ano eleitoral. A contratação da banda Capital Inicial, em nada condiz com o incentivo aos programas sócio-educativos voltados para o CTG de Sorriso-MT – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).**

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Na justificativa apresentada às fls. 1449-TCE, os responsáveis alegam que a interpretação da equipe está equivocada, visto que a proibição prevista na legislação eleitoral prevê que não podem ser realizados shows em inaugurações de obras nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Que o repasse foi efetuado ao Centro de Tradições Gaúchas, visto que é onde se realiza a EXPORRISO nos dias 9 a 13 de maio, data que coincide com o aniversário do município. Frisam ainda que essa parceria torna a comemoração do aniversário econômica, uma vez que a estrutura já está toda preparada.

A equipe técnica manteve a irregularidade considerando que foi celebrado convênio, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para custear despesas com manutenção de programas socioeducativos voltados para o CTG.

As alegações finais foram apresentadas às fls. 1840/1841-TCE, ocasião em que os defendentes reiteram a defesa inicial, bem como acrescentam que a Lei Municipal nº 2.107/2012, autorizadora do evento é clara ao definir seu objetivo, ou seja, destina-se a proporcionar condições de realização do evento EXPORRISO 2012.

Ressaltaram ainda que ocorreu desatenção na formalização do convênio, onde permaneceu numa de suas cláusulas, a redação anterior de um outro convênio, razão pela qual, solicita que seja reconsiderado, a fim de que seja sanada a falha.

O MPC manteve a irregularidade, salientando que ao se estabelecer um determinado objetivo específico a ser atingido por meio da celebração de convênio e, em havendo a transferência de recursos para tal finalidade, eventuais desvios no emprego desses recursos devem ser encarados como irregularidade, opinando pela aplicação de multa ao gestor.

Inicialmente destaco que no descritivo da irregularidade deve ser afastada a não observância das regras pertinentes às **Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009**, porque se tratam de normas estaduais que regem atos relacionados às Secretarias de Estado e não às atividades desempenhadas pelos municípios.

Por sua vez, para deslindar a finalidade ou não, do convênio citado, é necessário conhecer os termos da lei municipal nº 2.107/2012, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio de repasse de recursos financeiros ao CTG "Recordando os Pagos", para a realização da EXPORRISO 2012, a qual assim dispõe:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de repasse de recursos financeiros ao CTG Recordando os Pagos para a realização da Exporriso 2012 – 26º Aniversário



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

de emancipação político-administrativa de Sorriso, XXVI Feira Comercial e Agropecuária de Sorriso, a ser realizada nos dias 09 a 13 de maio de 2012.

Art. 2º O repasse de que trata esta Lei será na ordem de até R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em parcela única.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser obrigatoriamente depositados em conta específica da favorecida.

§ 2º Os valores referidos no *caput* deste artigo serão destinados à promoção de espetáculos públicos, aos shows e demais despesas inerentes à realização da Exporriso 2012.

Pelo exposto, constata-se que a referida lei municipal foi especificamente destinada para a realização do evento, bem com o valor previamente estabelecido é o mesmo valor citado no convênio, conforme se vê no dispositivo mencionado no artigo 2º.

Diante das alegações finais apresentadas, ocasião em que justificaram que houve equívoco na elaboração do convênio nº 042/2012, firmado entre o município e o CTG – Centro de Tradições Gaúchas Recordando os Pagos, acolho a justificativa, considerando que a despesa foi devidamente autorizada pela referida lei, qual seja, para repasse de recursos financeiros ao CTG, para a realização da Exporriso 2012 – 26º Aniversário de emancipação político-administrativa de Sorriso, XXVI Feira Comercial e Agropecuária de Sorriso, que se realizou nos dias 09 a 13 de maio de 2012.

Ocorre que, ao elaborarem o convênio, faltou a devida revisão do texto, ou seja, após tudo devidamente acordado, o controle interno ou quem obrigatoriamente deveria fazer a análise do documento não a fez. Essa é a irregularidade decorrente do “tal de Control-C e Control-V”. Porém constato neste caso, que, embora tenha havido equívoco no descritivo do convênio, a lei é bem clara quanto a finalidade do convênio mencionado. Em razão do exposto, afastado a irregularidade.

**6.5. Desvio de finalidade e ilegalidade no Convênio 045/2012 com o CTG Porteira da Saudade no valor de R\$ 10.000,00. Desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público para pagamento de prêmio ao vencedor das provas de tiro de laço na pista de rodeio e apresentações culturais do 6º Rodeio Crioulo no Distrito de Boa Esperança em Decisão de Consulta do TCEMT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (item 1.5), sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa, implica-**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 216,12 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 30% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.**

O gestor e responsável justificaram às fls. 1450-TCE, que a Portaria Interministerial nº 163/2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas, traz a classificação dessa despesa de forma específica de tal forma que não deve ser considerada ilegal mesmo porque é uma solicitação para atender a comunidade do Distrito de Boa Esperança e teve todo o procedimento legal formalizado com a devida autorização do Poder Legislativo, ou seja, assim está estabelecido:

*31- Premiações culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.*

A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que a resolução de consulta do TCE-MT, processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura de Barra do Bugres, Parecer nº 020/2011, considerou ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo, haja vista que a simples previsão para concessão de recursos públicos nesses casos, sem a regulamentação de quais despesas poderão ser custeadas com o dinheiro público e **sem previsão sobre a prestação de contas**, viola o princípio da publicidade, moralidade, impessoalidade e obrigatoriedade na prestação de contas.

Frisa ainda, que apesar de não se tratar de despesas genéricas, o recurso público, nesse caso, não foi utilizado somente para promover o referido campeonato e sim, para oferecer prêmio em dinheiro aos vencedores, prática considerada ilegal, conforme o parecer mencionado.

Nas alegações finais às fls. 1841-TCE, o gestor e a responsável alegaram que a aplicação desse recurso contou com a prévia autorização legislativa, que levou em consideração o seu objetivo proposto, ou seja, subsidiar a realização de um evento cultural, cujas raízes têm origem na cultura tradicionalista gaúcha.

O Ministério Público de Contas, às fls. 1863/1864-TCE, manteve a irregularidade, considerando que, no caso, o recurso público foi utilizado exclusivamente para oferecimento de premiação em dinheiro aos vencedores, prática considerada ilegal por meio da resolução mencionada pela equipe.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Em que pese o entendimento da unidade técnica e do MPC, importante ressaltar que o Parecer nº 020/2011, foi emitido pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas.

Em face do referido parecer, foi originada a Resolução de Consulta nº 36/2011, que assim dispõe:

**Resolução de Consulta nº 36/2011 (DOE 19/05/2011). Despesa. Fomentos e incentivos. Cultura, Desporto e Turismo. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Prestação de contas. Necessidade de regulamentação e controle pelo Poder Público.**

1)É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados a manifestações religiosas/culturais, **desde que** seja atendido o interesse público e comprovado que **tal atividade está inserida no patrimônio cultural local** com base no calendário oficial do ente; (Sem negrito no original).

2)No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II);

3)É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e,

4)Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

Para melhor visualização da irregularidade torna-se imprescindível transcrever algumas cláusulas do Termo de Convênio nº 045/2012 (fls. 1233/1237), quais sejam:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Edifício Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

*“Custear despesas com premiação e a realização do 6º Rodeio Crioulo no Distrito Boa Esperança, Município de Sorriso”.*

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA**

*“ O prazo de vigência do presente Termo de Convênio é até o dia 30 de junho de 2012”.*

#### **SUBCLÁUSULA SEGUNDA**

*“A prestação de contas final deverá ser encaminhada à concedente , até o dia 30 de julho de 2012”.*

Analisando o descritivo da irregularidade acima descrito, a princípio assiste razão à equipe técnica, bem como ao Ministério Público de Contas. Porém, analisando o objetivo do convênio acima transcrito, a conclusão já toma outro rumo.

Embora a Constituição Estadual no seu artigo art. 258, § 3º já tenha previsão de incentivos dessa natureza, a Constituição Federal em seu artigo 217, II, bem antes, já tem previsão da possibilidade de incentivo cultural patrocinado pelo Poder Público.

Fato semelhante ocorreu nas contas anuais de gestão do município de Primavera do Leste, das quais fui o relator. Naquelas contas houve também o incentivo do Poder Público Municipal no aporte de recursos financeiros para a promoção de atividades desportivas entre a população dos bairros a cidade. Na ocasião a irregularidade foi afastada.

Sendo assim, posso destacar que a elaboração do convênio citado na irregularidade não evidencia displicência, visto que o repasse ocorreu dentro das formalidades legais, razão pela qual afasto a irregularidade.

Clomir Bedin  
Prefeito  
Rondinelli Roberto da Costa Urias  
Secretário de Administração

## **2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**2.1. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo. Convite nº 02/2012 – manutenção corretiva e preventiva de aparelhos odontológicos, hospitalares e laboratoriais – R\$ 43.600,00. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar – R\$ 2.016.807,33. Pregão Presencial nº 04/2012 – aquisição de coffee breaks (salgados, doces, bolos, tábua de frios, entre outros) – R\$ 74.616,40.**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**Pregão Presencial nº 05/2012 – aquisição de pães destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino – R\$ 149.054,00. Pregão Presencial nº 07/2012 – serviço de transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012 – R\$ 2.941.868,00. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso – R\$ 2.256.656,94: O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93) – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 13– Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).**

O gestor e responsável justificaram às fls. 1440/1442-TCE, que no termo de referência – Anexo III do Edital Pregão Presencial nº 004/2012, que consta especificado de forma clara e objetiva, bem como, consta o valor unitário de cada item previsto. Que o valor foi definido através de um balizamento realizado pela Secretaria solicitante, que é a responsável pela elaboração do termo de referência. Ressalta que a administração não tem como definir o valor, por exemplo, de cada salgadinho se não for através de um balizamento e, que os valores estão dentro dos preços de mercado.

A título de exemplo, informaram que o Pregão Presencial nº 082/2012 – Aquisição de Gêneros Alimentícios para merenda escolar, consta no Termo de Referência elaborado pelas nutricionistas da Secretaria de Educação, 97 itens a serem adquiridos, sendo que todos contêm seus preços, definidos através de balizamento de preços realizados pela Secretaria solicitante, tanto que houve disputa, várias empresas interessadas participaram do processo o que comprova que os valores não foram meramente arbitrados pela administração.

A equipe técnica manteve a irregularidade em face da ausência da cotação de preços realizada por meio de planilha que demonstrasse os preços utilizados como parâmetro para a definição do preço médio estimado da licitação.

Nas alegações finais apresentadas às fls. 1834/1836-TCE, justificaram que a administração jamais iria colocar valores para balizar preços sem ter realizado ampla pesquisa de preços, entretanto, não foram anexadas visto que não tiveram acesso a todos os documentos elaborados durante a gestão. Frisaram ainda que todo o balizamento foi feito no final de 2011, logo após o anúncio do reajuste de salário, ocorre uma elevação nos preços de gêneros alimentícios, o que gerou a diferença entre o valor cotado e o licitado.

O MPC confirmou a irregularidade, tendo em vista que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei, pois trata de



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

instrumento essencial ao processo licitatório, na media em que estabelece baliza para que a administração julgue a adequação dos valores ofertados ao contratar determinado produto ou serviço. Pelo exposto, opina pela aplicação de multa.

Mesmo diante da justificativa apresentada, é prudente que o gestor observe o disposto no artigo 26, da Lei nº 4.320/1964, visto que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, ou seja, deve apresentar pesquisa de preço com no mínimo três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado, aliás, este é o entendimento deste Tribunal conforme Resolução de Consulta nº 41/2010.

Compreensível a alegação da defesa quanto a dificuldade na obtenção dos documentos, mas, importante ressaltar que ao deflagrar o procedimento de compra, a pesquisa de preço é condição indispensável para se fazer um juízo sobre o valor do que se está querendo adquirir.

Em face da ausência dos documentos ter sido o procedimento justificado, acolho os argumentos do gestor. Ocorre que, não havendo demonstração de diferença de valores, entre o valor pago e o valor praticado no mercado, não há como afirmar que houve efetivamente a diferença. Entendo que, para certos produtos nem sempre há uma política de reajuste de preços, podendo haver variação de um dia para outro, pois não há norma específica de tabelamento de preços. Diante do exposto, transformo a irregularidade em recomendação.

**3. GB 06. Licitação Grave. 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobre preço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

**3.1. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Valor total contratado: R\$ 2.016.807,33. Aquisição de gêneros alimentícios acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em R\$ 1.992.169,39, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.016.807,33, ou seja, R\$ 24.637,94 acima do valor estimado contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT).**

O gestor e o responsável justificaram às fls. 1442/144-TCE, que a diferença foi de aproximadamente 1,25%, o balizamento ocorreu com base nos preços cotados no final de 2011, e logo após o anúncio do reajuste de salário, ocorre uma elevação nos preços de gêneros alimentícios, o que gerou a diferença apontada. Ressaltam que a diferença é pequena em relação aos reajustes



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

ocorridos na época, bem como levou-se em consideração o princípio da eficiência, haja visto que uma nova licitação geraria custo para a administração e poderia trazer cotações acima das já balizadas.

A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que apesar da defesa justificar que o valor licitado foi acima do valor estimado em razão do aumento de preços de gêneros alimentícios que compõem a cesta básica, deixou de demonstrar por meio de uma nova cotação de preços, atualizada, que os produtos realmente haviam sido reajustados a fim de justificar a homologação e adjudicação de um certame acima do valor estimado.

Nas alegações finais às fls. 1836/1838-TCE, ressaltaram que a sugestão de ressarcimento não deve prosperar, visto que a licitação em referência trata-se de registro de preços, para futura e eventual aquisição, se for verificado o valor registrado com o valor adquirido, é notório que o valor efetivamente comprado foi bem inferior ao registrado, não devendo o gestor ser punido em ressarcir pelo valor total da diferença.

Concluíram que em momento algum utilizaram de forma indevida o referido recurso e toda a despesa foi comprovadamente destinada a sua finalidade.

O MPC manteve a irregularidade, nos mesmos fundamentos do subitem 2.1, por estarem interligados.

Conforme já exposto pelo MPC, este apontamento tem correlação com o subitem 2.1.

O Pregão Presencial nº 01/2012, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, estimou o valor em R\$ 1.992.169,39. Por outro lado, o valor contratado foi de R\$ 2.016.807,33, o que representa na verdade 1,23%, acima do valor licitado.

Embora a diferença não tenha sido demonstrada por meio de cotação de preços, está dentro de um patamar aceitável frente às oscilações de mercado, razão pela qual não se pode afirmar que houve prejuízo ao erário.

Nos mesmos termos da fundamentação do subitem 2.1, não havendo demonstração de diferença de valores, entre o valor pago e o valor praticado no mercado, não há como afirmar que houve efetivamente a diferença. Diante do exposto, transformo a irregularidade em recomendação.

**3.2. Pregão Presencial nº 07/2012 – transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012. Valor total: R\$ 2.941.868,00.**

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**- Contratação de serviço de transporte escolar acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em R\$ 2.938.320,00, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.941.868,00, ou seja, R\$ 3.548,00 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).**

Na defesa às fls. 1444-TCE, os defendentes alegaram que a diferença foi de R\$ 3.548,00, assim em decorrência do princípio da eficiência, bem como da razoabilidade o processo foi homologado e adjudicado. Que o referido valor é irrisório se levar em conta que o valor do termo de referência foi balizado no final de 2011, e logo no início do mês de janeiro, tiveram aumentos consideráveis nos preços dos combustíveis. Concluíram que a administração não agiu com má-fé, não contratou com preços acima dos valores de mercado.

Na análise da defesa às fls. 1714/1715-TE, a equipe manteve a irregularidade, considerando que apesar de justificarem que o valor licitado foi acima do valor estimado em razão do aumento nos preços dos combustíveis, deixaram de demonstrar por meio de uma nova cotação de preços atualizada, que os valores haviam sido reajustados, afim de justificar a homologação e adjudicação de um certame acima do valor estimado.

Nas alegações finais apresentadas às fls. 1838/1839-TCE, alegaram que o apontamento da equipe não deve prosperar, considerando que uma nova cotação após a realização do processo realizado seria excesso de formalismo. Em nenhum momento a lei exige que seja feito um novo balizamento, principalmente pelo fato de que o interesse público deve prevalecer. Ressaltaram ainda que toda a despesa foi comprovadamente destinada à sua finalidade, não sendo medida de justiça o ressarcimento do valor.

O MPC manteve a irregularidade, nos mesmos fundamentos subitem 2.1, por estarem interligados.

Embora o Pregão Presencial nº 07/2012, cujo objeto é o transporte escolar de alunos do município tenha sido estimado pelo valor de R\$ 2.938.320,00 a contratação foi no valor foi de R\$ 2.941.868,00, o que representa na verdade 0,12%, ou R\$ 3.548,00, do valor licitado.

A diferença está dentro de um patamar aceitável frente às oscilações de mercado, razão pela qual não se pode afirmar que houve prejuízo ao erário.

Nos mesmos termos da fundamentação do subitem 2.1, não havendo demonstração de diferença de valores, entre o valor pago e o valor praticado no mercado, não há como afirmar que houve efetivamente a diferença. Por outro lado, quando se fala também no princípio da economicidade, nem



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

sempre a deflagração de um novo procedimento para constatar se, os valores estão de acordo com o inicialmente previsto, seja sinônimo de economia.

Deve-se levar em conta nesse que, para se falar em economia deve-se analisar os custos que envolvem um novo procedimento. Muitas vezes o zelo exagerado não é sinônimo de “melhor forma de se fazer a gestão pública”. Assim sendo, diante do exposto, transformo a irregularidade em recomendação.

**3.3. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso. Valor contratado: R\$ 2.256.656,94. Os lotes 11, 76 e 96 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 132.710,46, contudo, por meio do Pregão 082/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 140.466,42, ou seja, R\$ 7.755,96 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).**

O gestor e responsável justificaram às fls. 1445-TCE, que o processo foi homologado mesmo com as propostas superiores ao termo de referência, em decorrência da aplicação do princípio da eficiência, bem como do princípio da razoabilidade.

Após analisar a defesa às fls. 1716-TCE, a equipe confirmou a irregularidade considerando que além dos princípios da eficiência e razoabilidade, a administração de observar também o princípio da economicidade, o que não foi observado no caso em análise.

Em suas alegações finais juntadas às fls. 1839/1840-TCE, justificam que a diferença é ínfima, principalmente por tratar-se de um registro de preços para futura e eventual aquisição, sendo que naquela oportunidade levou-se em consideração o princípio da eficiência, porém, em nenhum momento deixou de atentar-se para o princípio da economicidade, haja vista, que uma nova licitação geraria custos à administração e poderia trazer cotações acima das balizadas.

O MPC manteve a irregularidade nos mesmos fundamentos subitem 2.1, por estarem interligados.

Embora o Pregão Presencial nº 082/2012, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar tenha sido estimado pelo valor de R\$ 132.710,46, a contratação foi no valor foi de R\$ 140.466,42, o que representa na verdade 5,84%, ou R\$ 7.755,96, do valor licitado.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Pelo exposto, evidencia-se que a diferença, embora superior aos subitens anteriores em termos de percentuais, está dentro de uma margem considerável, até porque, oscilações de mercado são fatos inevitáveis, razão pela qual não se pode afirmar que houve prejuízo ao erário.

Em face da semelhança deste subitem aos anteriores, não havendo demonstração de diferença de valores, entre o valor pago e o valor praticado no mercado, não há como afirmar que houve efetivamente a diferença. Diante do exposto, transformo a irregularidade em recomendação.

Clomir Bedin  
Prefeito  
Valdecir de Lima Costa  
Secretário de Finanças

**9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**9.1 Encargos previdenciários. Pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro de 2012, devido a atrasos nos pagamentos, totalizando R\$ 69.378,01 (1.317,72 UPF-MT). Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa), implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.317,72 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.6. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT).**

O gestor e responsável justificaram às fls. 1453/1454-TCE, que a realização de despesa de caráter eventual e/ou isolada não constante da lei orçamentária anual não a torna de natureza perniciosa à administração pública, quando realizada em caráter excepcional e por motivo de força maior, notadamente quando a despesa, atuando ainda que de forma acessória, guarda conformidade com o alcance do objetivo principal de sua necessidade de realização.

Alegaram que fatos alheios à gestão podem levar à realização ou não de ações necessárias ao bem estar social, cabendo ao gestor, no sentido literal do termo, a decisão de quais ações terão características prioritárias nas variações imediatas das demandas sociais. Assim, coube ao gestor, mantendo a continuidade da prestação dos serviços públicos, dentre alguns fatores destacando o seguinte:



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

- *Atraso nos repasses de recursos da saúde no exercício de 2012, por parte do governo do Estado – Secretaria de Estado de Saúde aos 141 municípios matogrossenses (doc. 1578/1579-TCE);*

- *Atraso no repasse da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, por parte do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde (fls. 1582/1584-TCE);*

- *Atraso por parte do governo do Estado – Secretaria de Estado de Saúde, referente à transferência mensal dos programas de saúde (fls. 1585/1587-TCE).*

A equipe técnica confirmou a irregularidade em face do caráter genérico e da ausência de justificativas pontuais da defesa, bem como inexistiu apresentação de razão plausível para os contínuos atrasos nos pagamentos previdenciários ocorridos a partir do mês de agosto de 2012.

De acordo com as alegações finais apresentadas às fls. 1841/1842-TCE, os fatores que influenciaram nas medidas tomadas pela administração municipal, como as frustrações de receitas decorrentes do não repasse por parte do Estado e da União de verbas da saúde; a prometida compensação financeira pela desoneração do IPI; a redução do Fundo de Apoio às Exportações, ocasionada pela redução do volume de exportações atribuídas ao Estado de Mato Grosso; as instabilidades nos repasses semanais do ICMS, cujas datas passaram a não obedecer o calendário do Estado.

Ressaltaram que dado às situações adversas, a administração municipal cumpriu o seu dever, determinando o corte de gastos necessários à redução de despesas com publicidade, pessoal, capacitações, diárias e demais projetos secundários, buscando o equilíbrio fiscal e financeiro, além de promover oficialmente junto ao Estado e União, cobrança dos repasses devidos ao município.

Pelas razões expostas requerem que seja descaracterizada e considerada sanada a irregularidade.

O MPC confirmou a irregularidade, visto que restou indubitosa a existência de despesas antieconômicas, que longe estão de atenderem aos pressupostos necessários à satisfação do interesse público e coletivo, vez que recursos da Prefeitura foram utilizados de forma indevida, opinando pela restituição do valor.

Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que as despesas realizadas com pagamentos de juros e multas em decorrência de atraso nos pagamentos, devem ser custeadas com recursos próprios do gestor/responsável, por tratar-se de despesas consideradas como desvio de

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

finalidade na aplicação dos recursos, em decorrência da ineficiência administrativa, razão pela qual, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento.

Embora seja esse o entendimento deste e. Tribunal, neste caso constato diante dos documentos juntados às fls. 1.578/1.635-TCE, que o gestor adotou diversas medidas junto às esferas Federal e Estadual em busca dos pagamentos/repasses em atrasos por parte dos referidos entes.

Constata-se ainda nos autos que o gestor mediante o Decreto Municipal nº 066/2012 (fls. 1.621/1.623-TCE), adotou diversas medidas de contenção de despesas no âmbito municipal, cuja finalidade era a redução de gastos e da manutenção do equilíbrio das contas públicas, dentre as diversas medidas destaco:

Artigo 1º. Que todos os órgãos da Administração Direta e Indireta desta municipalidade, a partir desta data devam passar a fazer contenção extraordinária de despesas:

Artigo 2º. Ficam suspensas, a partir da edição deste decreto, todas e quaisquer aquisições e contratações de produtos e serviços que não sejam essenciais para a administração pública, exceto as que comprometem o funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

Artigo 6º. Fica proibida no âmbito da Administração Direta, Indireta e Autarquia Fundacional a contratação de pessoal, exceto a título de substituição, nas áreas de Educação, Saúde, Limpeza Urbana, desde que justificada a efetiva necessidade do serviço e submetida à prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Pelo exposto, considero plausíveis as justificativas e documentos apresentados e excepcionalmente no caso em exame, por estar devidamente comprovado nos autos que os atrasos não ocorreram unicamente por culpa do gestor, dispenso a restituição dos valores e transformo a irregularidade em recomendação por entender ser medida de justiça.

**9.4. Pagamento extemporâneo das faturas de energia elétrica, gerando o recolhimento de R\$ 18.636,77 (360,67 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 13 em anexo. Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso -**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).**

**9.5. Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 906,22 (16,59 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 14 em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).**

O gestor e responsável apresentaram às fls. 1455/1457-TCE, justificativas idênticas para os subitens 9.4 e 9.5, em razão de sua natureza também ser idêntica.

Ressaltaram que o município, constitucionalmente, não pode e não deve arcar exclusivamente com os custos de qualidade de vida de seus cidadãos, razão pela qual, fica a mercê de repasses de co-financiamentos governamentais. A natureza e o imediatismo das despesas devem ser levadas em consideração nas situações em que se exigem ações prioritárias.

Salientaram ainda que os gastos em questão não caracterizam desvio de finalidade na aplicação dos recursos na medida em que estes possibilitaram o cumprimento dos objetivos fins de interesse público, razão pela qual, o gestor entende que por motivos que estão fora do seu controle e em face da difícil situação enfrentada pelos municípios de uma maneira geral, por conta dos atrasos nos repasses programados e reprogramados das esferas estaduais e federais, que obrigaram gestores municipais a refazerem suas metas e ações.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, tendo em vista que em nenhum momento a defesa justifica especificamente a razão dos atrasos responsáveis pela incidência de juros e multas.

Nas alegações finais de fls. 1842/1843-TCE, frisaram que as razões dos atrasos decorreram dos fatos e motivos narrados no subitem 9.1, visto que as ocorrências são de naturezas idênticas.

O MPC acolheu o entendimento da equipe técnica, salientando que trata-se de despesas lesivas ao patrimônio público, razão pela qual devem ser ressarcidas ao erário.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Verifica-se que os atrasos proveniente dos pagamentos de faturas da Rede Cemat (fls. 1.360/1.367-TCE) e faturas de telefones (fls. 1.369-TCE), ocorreram justamente entre os meses de outubro a dezembro do exercício em exame, período esse, que o gestor alegou e comprovou as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, pelo exposto e no mesmo entendimento da fundamentação do subitem 9.1 (Pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro de 2012), dispense o ressarcimento do valor, mas farei a devida recomendação no dispositivo do voto.

**9.7. Pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura – R\$ 1.151,66 (21,35 UPF-MT), tais como “balas sortidas, chá para chimarrão, refrigerantes, biscoitos, bombons, pirulitos e bolachas diversas para atender o Gabinete e Secretarias) conforme detalha-se no Quadro 27 em anexo. Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).**

Na justificativa às fls. 1458-TCE, os defendentes alegaram que tais aquisições foram efetuadas exclusivamente para atender os servidores da prefeitura. Que a finalidade dessas aquisições é a de proporcionar maior conforto aos usuários durante sua passagem ou permanência no gabinete e secretarias.

Frisa ainda, que são coisas simples, mas que são gastos relativamente pequenos, executados dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual requerem a desconsideração da irregularidade.

A equipe técnica manteve o apontamento, tendo em vista que as despesas apontadas referem-se a bens de consumo não essenciais ou necessários às finalidades institucionais da prefeitura, fato pela qual opina pelo ressarcimento do valor.

Nas alegações finais apresentadas às fls. 1843/1844-TCE, justificaram que os gastos realizados para atender os servidores da prefeitura foram ínfimos, ou seja, cerca de R\$ 3,15 por dia, isso diluído por todas as secretarias, pugnando pela desconsideração da irregularidade.

O MPC acolheu parcialmente a defesa, e opinou pela exclusão tão somente no que se refere à aquisição de erva mate para chimarrão salientando que é consumida de forma comum e reiterada pelos habitantes da cidade, na maioria advindos da região sul do país e possui a mesma força cultural que o café ou o guaraná em pó, consumido na capital.

O referido apontamento é semelhante ao apontamento feito no subitem 9.2, que foi feito no processo nº 10.043-9/2012 – contas anuais de gestão



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

do exercício de 2012, da Prefeitura de Primavera do Leste, sob minha relatoria, apreciado por esta Corte de Contas mediante Acórdão nº 3.975/2013.

Naquela oportunidade, o meu entendimento foi no sentido de que, são despesas comuns numa repartição pública. Por outro lado, percebe-se que foram despesas de pequena monta e que a habitualidade existe, em razão da própria cultura da região.

Pelo exposto, e mantendo a mesma linha de coerência de entendimentos anteriores, afasto a obrigatoriedade de ressarcimento, bem como afasto a irregularidade, por ser um valor insignificante, acima de tudo.

**9.8. Realização de despesas para aquisição de coroa de flores, ensejando desvio de finalidade pública, num total de R\$ 2.896,00 (60,16 UPF-MT), conforme detalha-se no Quadro 28 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT).**

O gestor e responsável justificaram às fls. 1458-TCE, que tais gastos são de valores relativamente pequenos, executados dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, pugnando pelo bom senso e descaracterização da irregularidade.

A equipe técnica manteve o mesmo entendimento exposto no subitem 9.2, que será analisada mais adiante, visto tratar-se de violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade, é indevido o pagamento de coroa póstumas a alguns cidadãos do município com recursos públicos, por caracterizar desvio de finalidade pública.

Em suas alegações finais às fls. 1846-TCE, alegam que tais gastos são relativamente pequenos, executados dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

O MPC acolheu o entendimento da unidade técnica e opinou pelo ressarcimento do valor, nos mesmos termos do subitem 9.2

Não esporadicamente nos deparamos neste e. Tribunal de Contas com esse apontamento. Já me manifestei em várias ocasiões a respeito com o entendimento de que, há momentos em que o município como instituição pública que é, precisa se fazer presente nas horas mais difíceis de cidadãos do seu município, numa espécie de reconhecimento moral do *de cuius*, prestando uma homenagem póstuma através do encaminhamento de coroa de flores.

Em todas as ocasiões em que isso ocorreu dispensei o ressarcimento do valor por se tratar de um ato de solidariedade e reconhecimento humanitário. Diante desse entendimento, mantendo a mesma linha de coerência



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

de entendimentos anteriores, afastando a obrigatoriedade de ressarcimento, como também afastando a irregularidade.

**9.9. Aquisições de materiais de consumo: bomba e cuia para chimarrão e fogos de artifícios, no valor total de R\$ 251,28 (4,62 UPF-MT), adquiridas para atender as Secretarias Municipais de Governo caracterizando despesas estranhas à finalidade pública e desvio na aplicação dos recursos públicos, conforme detalha-se no Quadro 29 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (itens 10.4 a 10.9), sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: - multas e juros em faturas de energia elétrica (360,67 UPF-MT); multas e juros em faturas telefônicas (16,59 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública (1.426,39 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura (21,35 UPF-MT); realização de despesas para aquisição de coroa de flores (17,37 UPF-MT) e aquisições de materiais de consumo como bomba e cuia para chimarrão (4,62 UPF-MT); implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.846,69 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 017/2010.**

O gestor e responsável (às fls. 1458/1459-TCE), apresentaram as mesmas justificativas apresentadas para o subitem 9.7, por serem idênticas.

A equipe técnica, na mesma linha de entendimento dos subitens 9.2 e 9.7, manteve o apontamento, tendo em vista que as despesas apontadas referem-se a bens de consumo não essenciais ou necessários às finalidades institucionais da prefeitura.

Foram apresentadas alegações finais às fls. 1846/1847-TCE, ocasião em que remetem as justificativas do subitem 9.7.

Assim como nos subitens 9.2 e 9.7, o MPC não acolheu a justificativa, e manteve o entendimento da unidade técnica, opinando pelo ressarcimento do valor.

No que se refere ao pagamento de multas e juros em faturas de energia elétrica (360,67 UPF-MT) e multas e juros em faturas telefônicas (16,59 UPF-MT), por coerência mantenho a mesma linha adotada na fundamentação dos subitens 9.1, 9.4 e 9.5 e dispenso a restituição e transformo a irregularidade em recomendação.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Diante dos fundamentos dos subitens 9.2 e 9.7, e por coerência de entendimentos anteriores, e acrescento ainda, que há questões culturais que devem ser analisadas e levadas em conta, conforme já me manifestei anteriormente. Assim sendo afastado a irregularidade.

Clomir Bedin  
Prefeito  
Avanice Lourenço Zanatta  
Secretária de Educação

**9.2. Aquisição de coroa de flores com recursos da educação (R\$ 300,00), caracterizando a realização de despesa com caráter distinto das finalidades de aplicação dos recursos da educação. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público municipal do valor de de 6,48 UPFs-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução nº 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).**

O gestor e responsável justificaram que a despesa foi na aquisição de coroa de flores para homenagear o professor Francisco, brutalmente assassinado. Que a despesa não pode ser considerada irregular, visto que o Ministério de Educação realiza inclusive processo licitatório para essa finalidade.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, visto tratar-se de violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade, é indevido o pagamento de coroas póstumas a alguns cidadãos do município com recursos públicos, por caracterizar desvio de finalidade pública da educação, considerando que há a impossibilidade de homenagear apenas algumas pessoas.

Em suas alegações finais às fls. 1842-TCE, alegam que a referida despesa guarda relação com a despesa de “*revelação de foto de moldura*” objeto do item 9.3.

O MPC acolheu o entendimento da unidade técnica e opinou pelo ressarcimento do valor, tendo em vista que houve afronta ao princípio da economicidade.

Este caso é semelhante ao apontamento feito no subitem 17.2, do processo nº 10.043-9/2012 – contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura de Primavera do Leste, sob minha relatoria, apreciado por esta Corte de Contas mediante Acórdão nº 3.975/2013.

Naquela ocasião, o meu entendimento foi no sentido de que, no caso de homenagens póstumas, tenho precedentes em que se reconhece como “ato humanitário” da edilidade pública, representada pelo seu líder. Há momentos



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

em que o Poder Público precisa marcar presença, além daquela física do gestor ou de seus representantes, e, nesses casos é comum o envio de coroas de flores.

Diante do exposto, e mantendo a mesma linha de entendimento do item 9.8, e afasto este apontamento.

## **10. Irregularidades não classificadas pela Resolução nº 017/2010.**

**10.1. Encargos previdenciários. Apropriação dos recursos previdenciários dos servidores, sem o repasse da contribuição ao INSS e à previdência própria do município no mês referente ao pagamento, em outubro e novembro. Os repasses foram realizados três meses depois, em 9/1/13, com incidência de juros e encargos. Demonstra-se, portanto, que as quotas de contribuição previdenciária foram descontadas dos segurados e não foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF) no mês subsequente. O valor patronal de agosto (R\$ 271.212,20) foi pago somente em 17/10/12; já o valor patronal e retido de outubro (R\$ 217.006,82); novembro (R\$ 197.818,49) e os referentes ao 13º salário (R\$ 47.757,15) foram pagos somente em 9/1/13. – Irregularidade descrita no item 3.6.**

O gestor e responsável justificaram às fls. 1459/1460-TCE, que a situação indesejada não teve sua ocorrência por mera liberalidade do gestor. Pode-se observar nos relatórios de repasses de recursos da União em relação aos valores do Fundo Nacional de Saúde, foram registradas ordens bancárias na ordem de R\$ 780.000,00, no dia 27/12/2012 que tiveram sua liberação em contas específicas do município somente em 3/1/2013.

Alegaram que situação pior ocorreu no dia 29/12/2012 (sábado) onde se verifica, que houveram registros de ordens bancárias no montante de R\$ 696.899,36, cujas liberações, somente ocorreram no exercício de 2013. Frisam também que não é de ser ignorada a não realização dos repasses de recursos da saúde por parte do Governo do Estado na ordem de R\$ 1.254.109,90.

Concluíram que os gastos em questão não caracterizam desvio de finalidade na aplicação dos recursos, na medida em que estes possibilitam o cumprimento dos objetivos fins de interesse público, razão pela qual entendem que o gestor não deve ser punido.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, considerando que apesar da defesa justificar que não houve repasse de recursos da saúde por parte do Governo do Estado e que houve atraso no repasse da União, esse fato não sana a irregularidade, visto que tais recursos são vinculados e quando descontados do servidor obrigatoriamente devem ser repassados aos institutos previdenciários competentes, não podendo ser utilizados para pagamentos de outras despesas.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

No que pertine ao pagamento da parte patronal, essa também deve ser recolhida dentro do prazo afim de não acarretar pagamento de juros e multas.

Foram apresentadas as alegações finais (fls. 1847-TCE), ocasião em que alegam que a administração municipal, resguardando os direitos salariais de servidores municipais e trabalhadores indiretos, além de fazer cumprir a determinação constitucional e desta Corte de Contas, de repassar integralmente ao Poder Legislativo, teve a difícil tarefa de direcionar recursos próprios às ações urgentes e prioritárias, ante a falta de repasses.

Ressaltaram que tais encargos foram devidamente recolhidos com receitas provenientes do exercício de 2012, repassados em 2013, não prejudicando dessa forma os servidores municipais. Requerem uma análise abrangente, considerando ainda, todo o exposto no subitem 9.1, que demonstra o esforço administrativo do gestor em busca pelo alcance do interesse público. Razão pela qual solicitam que a irregularidade seja desconsiderada.

O MPC não se manifestou sobre este apontamento.

No caso em questão, o fato é que os recolhimentos previdenciários do regime geral e próprio da parte dos servidores e patronal foram em atraso, ou seja, a contribuição ao INSS e à previdência própria do mês de agosto só foi recolhida no mês de outubro de 2012.

No que se refere aos meses de outubro, novembro e 13º salário, os recolhimentos foram realizados também no mês de janeiro de 2013.

Este Tribunal mediante Orientação Normativa nº 05/2010, decidiu que não compete às equipes técnicas do TCE, determinar valores a serem recolhidos, vez que, sobre o principal ainda podem incidir juros e/ou multas somente calculados e atribuídos pelo próprio INSS, nem determinar prazos para recolhimento desses valores.

A referida normativa dispõe que compete ao TCE-MT, determinar prazos para que o gestor regularize a situação de inadimplência. Embora assim estabelece a orientação, neste caso específico, os valores já foram recolhidos pelo município.

Porém, nos deparamos com duas situações diferentes neste caso. A primeira é decorrente da falta de recolhimento aos regimes previdenciários das quotas descontadas dos segurados, e a segunda é a falta de recolhimento das contribuições patronais.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Portanto, nesse caso tenho duas interpretações diferentes. A primeira é que o valor das contribuições descontadas dos segurados, obrigatoriamente deve ser recolhido no prazo do seu vencimento, pois se trata de recursos de terceiros em favor de terceiros, ou seja: recursos dos segurados em favor dos regimes previdenciários.

Nesse caso não é possível admitir a falta de repasses financeiros da União e do Estado, como acima já foi admitido, porque esses valores não recolhidos no prazo, já fazem parte de uma despesa, que para a qual havia os recursos necessários. O gestor não poderia ter-se apropriado desses valores em razão de incorrer nas possibilidades de apropriação indevida desses recursos.

Assim sendo determinarei no voto para que seja efetivada uma tomada de contas especial para apurar o valor dos encargos que incidiram sobre esses recolhimentos, para que o gestor e demais responsáveis efetuem o devido ressarcimento.

Já de outra forma é o entendimento sobre os encargos decorrentes dos recolhimentos atrasados da quota patronal para os regimes previdenciários. Para esse caso admito a justificativa do gestor, como já foi acima admitida, em dispensar o ressarcimento dos encargos, face ao entendimento já manifestado na irregularidade do subitem 9.1.

Em razão do exposto, neste caso, transformo a irregularidade em recomendação para que a atual gestão observe os prazos de recolhimentos das contribuições tanto da parte patronal quanto das retenções dos servidores.

**10.2. Realização de R\$ 401.176,55 em despesas custeadas com recursos próprios e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), por tratar-se de despesas com gêneros alimentícios e merenda escolar, serviços administrativos da Prefeitura e outros, cujo valor deve ser subtraído do cálculo do percentual investido na função Educação do Município – Irregularidade descrita no item 3.9. Despesas detalhadas no quadro 15 (itens 02 a 19, 23 a 26, 29 a 31, 34 a 44, 46 a 63, 65 a 75, 77 a 93) e quadro 16 (itens 1 e 2) Anexo ao Relatório Técnico. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010).**

O gestor e o responsável justificaram que de acordo com a Resolução de Consulta nº 18/2011, despesas empenhadas na aquisição de gêneros alimentícios, embora empenhadas na educação, devem ser desconsideradas do cálculo do percentual de 25%. Ressaltam que tinham conhecimento desse fato, mas, mesmo descontando o referido valor o município cumpriu o percentual estabelecido.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe técnica considerou sanada a despesa realizada com hospedagens para palestrante para capacitação de professores e servidores da educação, bem como as despesas com *coffee break* para evento da educação.

Foram apresentadas as alegações finais às fls. 1847-TCE, justificando que o município investiu 34% em educação já desconsideradas as despesas no valor de R\$ 401.176,55, razão pela qual não há que se falar em irregularidade.

O MPC às fls. 1868-TCE opinou no sentido de expedir determinação para que o gestor abstenha-se de classificar despesas custeadas com recursos próprios como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A irregularidade ocorrida evidencia falha de natureza formal de lançamento contábil, não evidenciando dolo ou má-fé do gestor, considerando ainda que mesmo com a exclusão do cálculo da educação o município cumpriu o limite constitucional.

Por outro lado, o gestor público deve estar atento aos mandamentos legais, até porque, todos os atos praticados pelo gestor público devem estar amparados legalmente.

Em razão do exposto, transformo a irregularidade em recomendação, para que sejam observados os artigos 83 a 106, da Lei 4.320/1964.

Clomir Bedin  
Prefeito  
Ednilson de Lima Oliveira  
Secretário de Saúde

**10.3. Pagamento de R\$ 219.852,38 em despesas que não se enquadram com a finalidade da função Saúde, caracterizando desvio da finalidade pública na aplicação dos recursos. Dentre esses produtos/serviços têm-se: ajuda de custo para participação em Congresso Nacional dos Conselhos Municipais a membros do Conselho que não fazem parte do quadro de servidores da Prefeitura; aquisição de gêneros alimentícios e refeições para confraternizações e outras finalidades e despesas com pagamento de prestação de serviços sem comprovação e discriminação clara dos serviços prestados – Irregularidade descrita no item 3.10. Despesas detalhadas no quadro 20 (itens 01 e 02) – R\$ 3.240,00, quadro 21 (itens 01 a 20) – R\$ 13.299,78, quadro 24 (item 20) – R\$ 10.476,00, quadro 25 (itens 01 a 04) – R\$ 20.000,00 e quadro 33 (itens 01 a 62) – R\$ 172.836,60 do Relatório Técnico. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010).**

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Na justificativa apresentada às fls. 1461//1462-TCE, o gestor e o responsável justificaram que o trator M-33 é utilizado pela Secretaria de Saúde nas campanhas de combate à dengue, limpando terrenos baldios e recolhimento de lixo, fato pelo qual não está incorreta a contabilização das despesas e ainda o mencionado trator é parte integrante dos bens lotados na referida secretaria.

A equipe técnica considerou parcialmente sanada a irregularidade, excluindo as despesas com alimentação que não se enquadram com a finalidade saúde. Caracterizando desvio de finalidade.

Nas alegações finais apresentadas às fls. 1848-TCE, justificaram que o município investiu 25,10%, na área de saúde, mesmo desconsiderando as despesas no valor de R\$ 219.852,38. Ressaltaram ainda que em nenhum momento utilizaram os recursos com má-fé, tanto é verdade que foram aplicados 10% a mais que o previsto, bem como foram cumpridos 7,5 dos pontos de controle da saúde analisados por este Tribunal. Pelas razões expostas, pedem reconsideração do apontamento.

O MPC opinou às fls. 1868-TCE no mesmo sentido do subitem 10.2, no sentido de expedir determinação para que o gestor abstenha-se de classificar despesas custeadas com recursos próprios como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na mesma linha de entendimento da fundamentação do subitem 10.2, o apontamento versa sobre falha de natureza formal de lançamento contábil, por outro lado, não ficou evidenciado dolo ou má-fé do gestor e responsável, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação.

#### **10.4 Centro de Saúde do Distrito de Caravágio. Existência de medicamento com data de vencimento em maio de 2012, verificado em visita realizada em agosto de 2012 (foto em anexo) – Irregularidade descrita no item. 3.10.1.1.**

O gestor e o responsável justificaram às fls. 1462/1463-TCE, que na ocasião da inspeção, os funcionários do posto estavam retirando os medicamentos vencidos da prateleira. Saliendam que a equipe constatou apenas um medicamento com prazo de validade vencido. Ressaltaram que em um universo de tantos mil itens nas farmácias, apenas um item foi encontrado com irregularidade, razão pela qual pedem reconsideração do apontamento.

A equipe técnica após analisar a defesa apresenta, confirmou o apontamento visto que no momento da visita o medicamento vencido estava na mesma prateleira com os medicamentos ainda válidos e não houve qualquer menção dos servidores municipais a respeito da realização de uma verificação da validade dos medicamentos naquele momento.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Em suas alegações finais às fls. 1848-TCE, alegam que um único medicamento não possa depreciar toda a estrutura que a própria equipe constatou que a estrutura é adequada, possui sala de espera climatizada, com poltronas confortáveis e TV. Os banheiros são limpos, com unidade destinada para portadores de necessidades especiais. Solicitam que o apontamento seja convertido em recomendação.

O MPC opinou às fls. 1868-TCE pela conversão da irregularidade em determinação.

Verifica-se às fls. 1282-TCE, que a equipe técnica realizou a visita no mês de agosto/2012 e o medicamento estava com data de vencimento do mês de maio/2012, ou seja, contava com três meses de vencimento.

Embora tenha sido constatado o vencimento em apenas um medicamento, isto não exime o gestor e demais responsáveis em aprimorarem o sistema de controle, afim de evitar que o apontamento se repita nos próximos exercícios, devendo inclusive, observar o prazo de validade dos medicamentos no momento da aquisição, evitando o estoque daqueles que estiverem com prazo de validade próximo de vencer.

Com a finalidade de orientar o gestor, penso ser prudente neste momento mencionar que: no recebimento dos medicamentos, seja observado o descritivo na nota fiscal correspondente, pois, obrigatoriamente no campo destinado para a descrição do produto, o fornecedor deve fazer constar o prazo de validade. Essa verificação pode ser feita pelo responsável do contrato, bem como, analisada pelo controle interno. Portanto é preciso atenção nesses casos porque não se admite a aquisição de medicamentos que estejam com data de vencimento, próxima da aquisição.

Neste caso, como foi constatado tão somente um caso, deixo de aplicar a sanção pecuniária, e transformo a irregularidade em recomendação.

É a fundamentação das contas de gestão.

## DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE OBRAS

### PARTE I Atos de Gestão referentes às Obras e Serviços de Engenharia

Clomir Bedin  
Prefeito

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Esclarece-se que a **análise das contas de gestão em questão abrange o contido no processo nº 11.338-7/2013-apenso**, Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana, cuja ampla defesa e contraditório foram garantidos em conjunto com este processo principal ora apreciado, e assim está abrangido no julgamento de mérito como parte integrante dele.

**Inicialmente, importante salientar que o gestor e demais responsáveis não apresentaram alegações finais neste relatório de gestão de obras.**

Das **34** (trinta e quatro) irregularidades apontadas inicialmente, foram sanadas 17, permanecendo 17 (dezesete) irregularidades, conforme analisadas a seguir:

**Contrato nº 056/2011.**

**1) HB 06. Irregularidade Grave. “Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)”.**

**1.1) Durante a execução da obra houve excesso de termos aditivos (valor e prazo), caracterizando projeto básico/executivo deficiente. (Tópico 3.3.1.8).**

O gestor justificou às fls. 508-TCE- processo nº 11.338-7/2013- apenso, que o Contrato nº 056/2011, refere-se à Contratação de Empresa para Execução de Obra de Drenagem e Pavimentação Asfáltica do Bairro Residencial Pinheiros 2ª Fase, onde foi celebrado contrato com a empresa Engeponte Construções Ltda.

Salientou que o prazo de execução da obra é de 90 dias, e a ordem de serviço foi dada em 27 de setembro de 2011. Que o contrato teve seis termos aditivos, sendo o primeiro, e do terceiro ao sexto termo referente ao prazo, e apenas o segundo referente ao valor.

Justificou que o Projeto Básico não está deficiente, e a obra praticamente foi encerrada no final de janeiro em decorrência de falta de repasse do órgão conveniente, que não repassou recursos para concluir o pagamento, tendo que, a Administração realizar os aditivos para manter o contrato vigente e efetuar os pagamentos quando receber os recursos oriundos do convênio. Em razão do exposto requer que seja sanada a irregularidade.

A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que ficou evidenciado que o projeto básico/executivo foi deficiente diante das diversas alterações ocorridas na execução da obra (prazos e valores), principalmente em relação ao planejamento da execução da obra.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas – MPC, opinou às fls. 1.879-TCE, pela aplicação de multa, tendo em vista que embora não tenha acarretado prejuízo ao erário, as mesmas foram eivadas de vícios formais e procedimentais, em afronta à Lei nº 8.666/1993.

Verifica-se pelo relatório técnico da Secex de Engenharia, que o prazo inicial para conclusão dos trabalhos de execução da obra era de 90 dias. Posteriormente foram realizados 5 (cinco) termos aditivos, sendo 1 (um) de valor e os demais correspondentes ao prazo, alterando o prazo inicial de 90 para 423 dias.

Constata-se nos autos que no exercício de 2011 foi realizada 1 (uma) medição e no exercício de 2012, 2 (duas) medições, chegando a 100% do valor contratual.

De acordo com o relatório técnico às fls. 30-TCE, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra foi assinado em 8/11/2012, e assinado pela Engenheira Sra. Silveth Xavier de Oliveira e pelo senhor Clomir Bedin.

Não obstante o entendimento da equipe técnica e MPC, embora o referido contrato tenha sido aditivado por várias vezes, ficou evidenciado nos autos que não houve prejuízo ao erário em decorrência das ditas prorrogações.

Certamente que o fato demonstra a falta de planejamento por parte da administração pública. Neste caso não ficou evidenciado dolo, má gestão do erário ou má-fé do gestor. Pelas razões expostas, transformo a irregularidade em recomendação para que o gestor atual observe o que dispõe a Lei n.º 8.666/1993, no que diz respeito às medidas licitatórias e à formalização e execução de contratos.

### **1.3) As despesas foram realizadas sem emissão de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964. (Tópico 3.3.1.8).**

O gestor justificou às fls. 509/511-TCE – processo 11.338-7/2013- apenso, que a equipe não considerou a nota de empenho emitida em 10/8/2011 (fls. 510-TCE).

A equipe técnica após analisar a defesa às fls. 1.089/1.090-TCE, manteve o apontamento visto que o saldo da dotação orçamentária é inferior ao valor do contrato nº 056/2011, celebrado com a empresa Engeponte Construções Ltda., ou seja, o valor do contrato foi de R\$ 1.450.518,93 e o valor da nota de empenho nº 011894/2011 é no valor de R\$ 1.000,00.

Edifício Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O MPC (fls. 1.879-TCE) confirmou a irregularidade ressaltando que o valor do empenho foi inferior ao valor do contrato, opinando pela aplicação de multa.

De acordo com o disposto no artigo 58, da Lei nº 4.320/1964, o empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado, obrigação de pagamento. Por outro lado, o artigo 60, da referida lei, veda a realização de despesa sem prévio empenho, com as exceções previstas no § 1º do mesmo artigo, que dispensam a nota de empenho em casos especiais previstos em legislação específica.

A Lei nº 4.320/1964, no artigo 61, dispõe que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, por outro lado, o artigo 63, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, quais sejam, os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

No caso em análise, a equipe informou às fls. 30-TCE, que a obra foi concluída e foi elaborado o Termo de Recebimento Definitivo, assinado em 8/11/2012, tendo sido assinado pela Engenheira responsável, Sra. Silveth Xavier de Oliveira e pelo Prefeito, senhor Clomir Bedin.

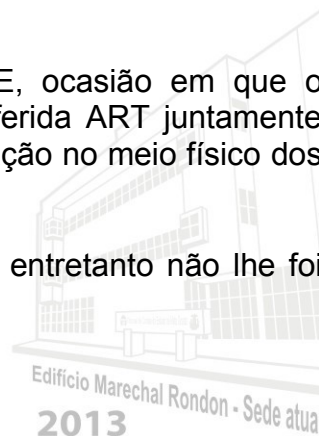
Assim sendo, diante das constatações da equipe, certamente que houve a efetiva prestação dos serviços, entretanto o gestor deve manter em seus arquivos, os documentos organizados de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

Pelas razões acima, transformo a irregularidade em recomendação, para que o gestor se atente também para as questões formais no empenho dessas despesas.

**2.2) Não constam nos autos a ART de elaboração do projeto básico assinado pelo Engenheiro Civil Eugênio Sylvio Neto L. Silva – CREA 1701352281. (Tópico 3.3.2.8).**

Foi apresentada justificativa às fls. 512-TCE, ocasião em que o gestor alega que na época dos fatos ficou anexada a referida ART juntamente com o projeto, podendo ser comprovado através de verificação no meio físico dos projetos.

Salienta que solicitou cópia da referida ART, entretanto não lhe foi encaminhada.





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe técnica confirmou a irregularidade, salientando que, quando de visita *in loco* constatou a ausência da cópia do referido documento.

O MPC (fls. 1.879-TCE) acolheu a informação da equipe técnica, opinando pela aplicação de multa tendo em vista que, embora a irregularidade não tenha acarretado prejuízo ao erário, as mesmas foram eivadas de vícios formais e procedimentais.

A Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

De acordo com o disposto na Lei nº 6.496/1977, o valor jurídico da ART consiste no registro da responsabilidade técnica por obras e serviços da área tecnológica, sendo que nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente ART.

Não obstante o gestor ter mencionado que a ART estava anexada ao projeto, não houve a sua apresentação física. A necessidade da ART é inquestionável em razão da segurança da qualidade da obra, não somente para o momento de sua execução, mas para o futuro, no caso, no prazo de garantia quanto aos defeitos que poderão surgir em decorrência da sua execução.

Embora não tenha sido constatado qualquer fato que coloque em dúvida se a execução ocorreu de acordo com o projeto, mas me sinto forçado a aplicar a sanção necessária.

## **Contrato nº 003/2012**

### **3) HB 06. Irregularidade Grave. “Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)”.**

#### **3.1) Durante a execução da obra houve excesso de termos aditivos de prazo caracterizando omissão da Administração em cumprir o item 1, sub item 1.4 da Cláusula Décima Primeira do Contrato 003/2012. (Tópico 3.3.3.8).**

Na defesa apresentada às fls. 515-TCE, o gestor alegou que o contrato 003/2012 refere-se à contratação de empresa para execução de obra de reforma e ampliação da Torre do Saber, localizada na área central de Sorriso/MT, conforme Edital e Anexo da Tomada de Preço nº 001/2012.

Alega ainda que a referida obra foi executada em virtude de convênio entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura de Sorriso, e o atraso ocorreu em virtude de falta de repasse de verbas por parte da SEDUC,



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

assim o atraso na referida obra não ocorreu por motivo de lentidão por parte da Contratada e sim em decorrência do atraso nos repasses. Pelo exposto, requer que seja reconsiderada a irregularidade.

O MPC, opinou às fls. 1.879-TCE, na mesma linha de entendimento do subitem 1.1, pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa, tendo em vista que embora não tenha acarretado prejuízo ao erário, as mesmas foram eivadas de vícios formais e procedimentais, em afronta à Lei nº 8.666/1993.

A equipe informou às fls. 1095-TCE, que até aquela data (19/8/2013), a obra ainda não tinha sido concluída de acordo com as informações enviadas ao Sistema Geo-Obras. Ressaltou ainda que a obra já estava com 435 dias de atraso, sendo que 214 dias ainda sob a gestão do senhor Clomir Bedin, caracterizando lentidão na execução dos serviços.

Neste caso verifica-se que foram celebrados três aditivos de prazos, quais sejam:

O 1º Termo Aditivo prorrogou o prazo por 123 dias;

O 2º Termo Aditivo foi assinado em 25/9/2012, prorrogando o prazo por mais 79 dias;

O 3º Termo Aditivo, foi assinado no dia 13/12/2012, e prorrogou o prazo por mais 90 dias.

Constata-se às fls. 302/305-TCE, da defesa apresentada pelo senhor Luciano Clebert Scaburi – Engenheiro Civil, ocasião em que o mesmo informou que a empresa passa por graves dificuldades financeiras e não possui capital disponível para terminar a obra ou regularizar as pendências existentes.

Ressaltou ainda que elaborou Termo de Inspeção de Obras nº 03/2012, em 28/8/2012 (fls. 395-TCE), juntamente com o auditor público externo deste Tribunal, senhor Aloísio Barros de Carvalho, ocasião em que foi relatado que a obra encontra-se em ritmo lento de execução.

Denota-se ainda às fls. 432/435-TCE, que a Superintendência de Estrutura Escolar elaborou Notificação Extrajudicial ao Poder Executivo Municipal de Sorriso, relatando as pendências presentes na obra, tendo em vista a vistoria realizada pelos fiscais da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC no dia 14/3/2013, dentre elas na cobertura, sanitários feminino e masculino e PNEs, copa, corredor de acesso/sala de informática bem como no piso superior.

Vejo neste caso, a necessidade de uma ação mais enérgica por parte do Poder Executivo Municipal. Certamente que todo contrato firmado pelo



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

poder público, tem por obrigação legal, estipular em suas cláusulas os direitos e obrigações das partes. No caso de não cumprimento dessas cláusulas, seja por parte do contratante quanto do contratado, deve-se buscar os meios extrajudiciais e judiciais para que a parte infratora cumpra com suas obrigações.

A Lei de Licitações e Contratos estabelece em seu artigo 78, que constituem motivo para rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

O § 2º, do artigo 31, dispõe que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do artigo 56.

A referida lei estabelece ainda no artigo 31, § 5º, pertinente à qualificação econômica-financeira, que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame. Embora sejam alternativas para os gestores, estas não podem ser utilizadas constantemente, já que pode transformar a discricionariedade do gestor em arbitrariedade que é vedada pela legislação.

Diante da não conclusão da obra e considerando ainda a informação do senhor Luciano Clebert Scaburi – Engenheiro Civil, de que a empresa contratada não dispõe de disponibilidade financeira para o término da obra, determino ao atual gestor que informe a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias a situação atual da obra, bem como, caso a obra ainda não tenha sido concluída, que informe quais foram as medidas adotadas pelo município para que a contratada cumpra o contrato firmado com aquela municipalidade, e se ainda há recursos a serem transferidos pela SEDUC.

Luciano Clebert Scaburi  
Fiscal de Obra

**Das 2 (duas) irregularidades de natureza grave, após defesa, foi sanada uma irregularidade (subitem 1.1) permanecendo uma, conforme descrita adiante:**

### **Contrato nº 003/2012**

**2) HB 06. Irregularidade Grave. “Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)”.**

**2.1) Para manifestar sobre as irregularidades constatadas na execução dos serviços, tais como:**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

- a) goteiras em diversos locais – fazer revisão geral no telhado;
- b) pintura interna/externa – refazer e melhorar o acabamento nos pilares, vigas e vãos das portas;
- c) pintura interna e externa/anexo – refazer a pintura em diversos locais;
- d) banheiros/reforma – trocar fechadura da porta com defeitos; e
- e) a obra está com ritmo lento de execução. (Tópico 3.3.3.9).

O responsável justificou às fls. 304-TCE, que tais solicitações não foram atendidas por completo, pois, a empresa passa por graves dificuldades financeiras e não honra com seus compromissos no comércio local, e não possui capital disponível para terminar a obra, nem ao menos reajustar as pendências elencadas acima.

A equipe técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que o próprio fiscal afirmou que a empresa não tem condições de concluir a obra, pois a mesma passa por dificuldade financeira.

O MPC (fls. 1879-TCE), manteve o apontamento, ressaltando que apesar da impropriedade não ter gerado prejuízo ao erário, sugeriu a aplicação de multa ao responsável.

Sobre a matéria, a Lei de Licitações e Contratos assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

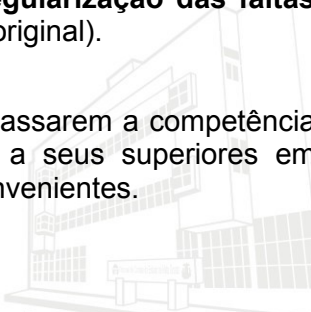
§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, **determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.** (Sem negrito no original).

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

O artigo 69, da mesma norma estabelece que:



Praça Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Art. 69. O contratado **é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir**, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que **se verificarem vícios, defeitos ou incorreções** resultantes da execução ou de materiais empregados. (Sem negrito no original).

Neste caso, não acolho o entendimento da unidade técnica, bem como o Parecer do MPC, tendo em vista que os documentos anexados às fls. 423/435-TCE, demonstram que medidas foram adotadas para que a contratada cumprisse o contrato, razão pela qual dispenso a penalidade, mas farei a determinação no dispositivo do voto, nos mesmos moldes do subitem 3.1.

## PARTE II

Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana

Clomir Bedin  
Prefeito  
Emiliano Preima  
Secretário de Obras  
Marcelo Antônio de Oliveira  
Fiscal de contrato

**A irregularidade do item 6.2 – subitem 1**, foi mantida conforme descrita abaixo:

**1) Inexistência de medidas de recuperação da área antes destinada ao aterro sanitário e que atualmente encontra-se desativada, em desacordo ao art.54 da Lei nº 9.605/98 c/c ao § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98, formando relevante passivo ambiental para o Município de Sorriso. Anteriormente estava funcionamento ausente de licença ambiental, e constou no Acórdão nº 4.123/2011 TCE/MT, como irregularidade. Portanto, requer-se providências de recuperação da área nos termos do inc. VII do anexo da Resolução CONAMA nº 308/2002 c/c ao art. 4º, § 2º, em conformidade ao art. 54 da Lei nº 9.605/98 c/c ao § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98 e IBAM - Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – IBAM, pg. 183; art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e art. 4º. Inc. VII da mesma lei; artigos 54, § 1º, inc. I e V e 68, da Lei nº 9.605/98; art. 3º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1983. Item 4.1.4.**

O gestor e demais responsáveis justificaram às fls. 520-TCE, que segundo informações do Engenheiro Marcelo a administração atual está tomando as providências necessárias para resolver o problema.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe confirmou a irregularidade, considerando que não foi anexada à defesa nenhum documento comprovando possíveis adoções de medidas. Salienta ainda que desde a data da desativação da área antes destinada ao aterro sanitário nada foi feito, permanecendo a situação irregular quanto à inexistência de medidas de recuperação da referida área.

O MPC (fls. 1.880/1883-TCE), confirmou a irregularidade, opinando pela aplicação de multa.

Este caso não é diferente do que ocorreu com esta Capital, onde por décadas o lixo era depositado a céu aberto às margens da rodovia Cuiabá/Chapada dos Guimarães e, mesmo após sua desativação a área ainda não foi efetivamente recuperada.

Importante salientar que, o apontamento levantado pela equipe técnica de auditora da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, é de extrema relevância para o meio ambiente sustentável e para a população do município, e até mesmo para a sociedade matogrossense, em termos de proteção ambiental, à saúde e à vida humana, além da população como um todo.

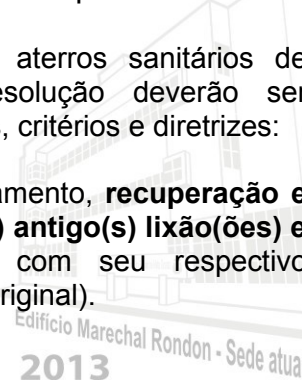
No caso em comento, a preocupação existe e não se pode deixar de alertar os governantes para que adotem medidas suficientes, para que mais tarde a população não sofra com as consequências causadas pela falta de informação e providências por parte dos gestores, relativas ao local antes utilizado pelo município, para destinação final de resíduos sólidos.

É de extrema preocupação a construção de estruturas sobre o antigo aterro, principalmente para fins habitacionais, antes da sua efetiva recuperação, o que deve ser terminantemente proibido e evitado, tendo em vista que o processo biológico da decomposição desse lixo é lento, podendo demorar muitas décadas para se decompor e nesse tempo continua a produzindo gases tóxicos.

A Resolução nº 404/2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA que estabelece critérios para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos, assim dispõe:

Art. 4º. No licenciamento ambiental dos aterros sanitários de pequeno porte contemplados nesta Resolução deverão ser exigidas, no mínimo, as seguintes condições, critérios e diretrizes:

**XVI - apresentação de projeto de encerramento, recuperação e monitoramento da área degradada pelo(s) antigo(s) lixão(ões) e proposição de uso futuro da área, com seu respectivo cronograma de execução;** (Sem negrito no original).





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**XVII - plano de encerramento, recuperação**, monitoramento e uso futuro previsto para a área do aterro sanitário a ser licenciado; (Sem negrito no original).

Diante do exposto, dispenso a aplicação de multa, mas transformo a irregularidade em determinação ao atual gestor, para no prazo de 180 (cento e oitenta dias), para que elabore o plano de recuperação da área antes destinada ao aterro sanitário que foi desativada.

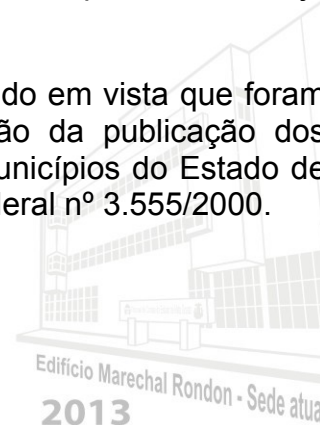
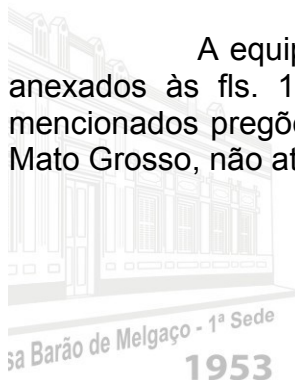
<b>Clomir Bedin</b> Prefeito
<b>Emiliano Preima</b> Secretário de Obras
<b>Joni Roberto</b> Controlador Interno Período 6/5/2011 a 31/7/2012
<b>Laércio Costa Garcia</b> Controlador Interno Período 31/7/2012 a 31/12/2012
<b>Marcelo Rodrigo Ferraz</b> Fiscal de Contrato
<b>Miraldo Gomes de Souza</b> Fiscal de Contrato
<b>Marcelle Carolina J. Costa</b> Fiscal de Contrato
<b>Fabiola Fátima Martino</b> Fiscal de contrato

Neste apontamento **foi excluída tão somente a responsabilidade do senhor Laércio Costa Garcia** – Controlador Interno, permanecendo os demais responsáveis.

**2) Não comprovação da publicação/ampla divulgação da realização dos Pregões nº 57/2011, 062/2011, 067/2011 e 076/2011 relativos à despesa para contratação de transporte de resíduos de saúde, em desacordo às legislações pertinentes (art. 37 da CF e Decreto Federal nº 3555/2000). Item 4.1.1.4.1.**

O gestor e os demais responsáveis justificaram às fls. 520-TCE, que todos os editais foram devidamente publicados, como pode ser observado através das cópias dos diários oficiais em anexo, solicitando que o apontamento seja sanado.

A equipe técnica manteve o apontamento tendo em vista que foram anexados às fls. 1052/1055-TCE, apenas a comprovação da publicação dos mencionados pregões, em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, não atendendo às exigências do Decreto Federal nº 3.555/2000.





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O MPC (fls. 1.885-TCE) no sentido de alertar ao gestor quanto ao cumprimento das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, quanto a necessidade da correta publicação dos certames licitatórios.

Neste caso não acolho o entendimento da unidade técnica bem como o Parecer do MPC, tendo em vista que os referidos contratos são relativos ao exercício de 2011, ou seja, distinto do exercício em exame.

Ademais, a publicação no jornal oficial eletrônico mencionado, entendo ser suficiente para o atendimento da legislação. Nos dias atuais, o que mais se pesquisa na *internet* para quem tem interesse de firmar negócios com os municípios é justamente a publicação de atos do poder público. É necessário que se tenha consciência da evolução cibernética e que, costumes antigos estão sofrendo mudanças. A legislação precisa ser adaptada a essa evolução.

Assim sendo, discordo do posicionamento da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e afasto o apontamento.

**Clomir Bedin**  
Prefeito  
**Emiliano Preima**  
Secretário de Obras  
**Joni Roberto**  
Controlador Interno  
Período 6/5/2011 a 31/7/2012  
**Laércio Costa Garcia** Controlador Interno  
Período 31/7/2012 a 31/12/2012  
**Marcelo Rodrigo Ferraz**  
Fiscal de Contrato  
**Miraldo Gomes de Souza**  
Fiscal de Contrato  
**Marcelle Carolina J. Costa**  
Fiscal de Contrato  
**Fabíola Fátima Martino**  
Fiscal de contrato  
**Maria Inês Lazzaris Ferlin**  
Contadora

Assim como no item anterior, **foi excluída tão somente a responsabilidade do senhor Laércio Costa Garcia** – Controlador Interno, permanecendo os demais responsáveis.

**3) Inexistência de escrituração contábil de despesa realizada no exercício de 2012 junto à OSCIP – IDEP/Instituto de Desenvolvimento de Programas relativas à coleta e transporte e destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar) das unidades de saúde pública, bem como, inexistência de lançamento no Sistema APLIC dessa mesma despesa. Item 4.1.1.4.1.b) e c).**

O gestor e os demais responsáveis justificaram que a coleta do lixo hospitalar passou a ser executada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – Hospital Regional de Sorriso conforme resposta à solicitação



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

do Secretário Municipal de Saúde, comprovada pelos documentos anexos. Frisam que, como a coleta foi gratuita, não houve contabilização da despesa.

A equipe manteve o apontamento tendo em vista uma série de informações novas, divergentes, desconstruídas e não comprovadas, o que evidencia fragilidade dos documentos, atos e fatos dessa despesa.

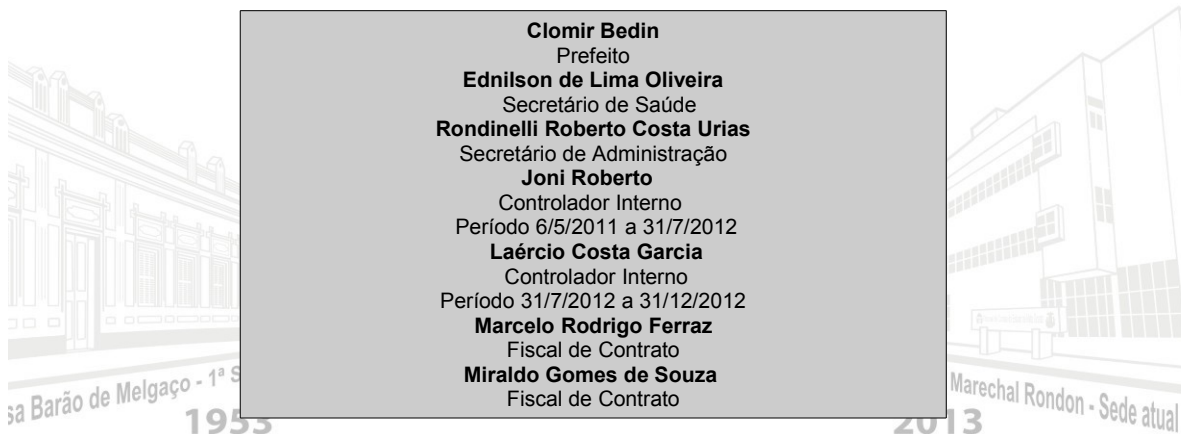
O MPC ( fls. 1.881-TCE) entende pertinente a expedição de recomendação ao gestor, como medida de prudência, para que proceda às ações sugeridas pela equipe técnica.

Constato no descritivo dessa irregularidade, que, o que precisa ser mencionado e verificado nesses contratos firmados com OSCIP's, é o objeto do contrato. Se no objeto constar uma gama de serviços a serem prestados, e nesse rol de serviços estiver incluído serviços **relativas à coleta e transporte e destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar) das unidades de saúde pública**, não há que se falar em estratificação ou segregação de valores, pois no total pago, certamente que os serviços estarão incluídos.

De outra forma, a demonstração do lançamento contábil deve ser feita apenas referente ao registro do valor total pago. Ademais, na sustentação da irregularidade pela equipe técnica, não basta somente afirmar que **manteve o apontamento tendo em vista uma série de informações novas, divergentes, desconstruídas e não comprovadas**.

Para melhor sustentação dessa afirmativa é necessário descrever qual é **a série de informações novas, divergentes, desconstruídas e não comprovadas**, e nesse caso, fazer o apontamento da irregularidade da forma que ela existe. A alegação por si só na forma exposta, não permite um juízo de valor a respeito.

Em razão disso afasto a irregularidade e acolho os argumentos da defesa.





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**Marcelle Carolina J. Costa**  
Fiscal de Contrato  
**Fabiola Fátima Martino**  
Fiscal de contrato  
**Maria Inês Lazzaris Ferlin**  
Contadora

**Foi excluída tão somente a responsabilidade do senhor Laércio Costa Garcia** – Controlador Interno, permanecendo os demais responsáveis.

**4) Irregularidades constatadas no Contrato nº 68/2012 e TP nº 20/2012 referente à contratação de coleta e transporte e destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar) das unidades de saúde pública. Item 4.1.1.4.1.**

O gestor e demais responsáveis justificaram que ocorreu erro por parte do Departamento de Licitações e Contratos, tendo em vista terem se confundido o valor dos quilogramas licitados com o valor do preço do contrato, tanto que logo depois de identificado o erro o contrato foi devidamente cancelado (doc. anexo), não ocorrendo danos ou prejuízos para o município.

A irregularidade foi confirmada pela equipe técnica, considerando que, em que pese, “parecer” não ter havido prejuízo ao erário daquele município, no que se refere a essa contratação, verifica-se total descontrole daquela administração no trato da despesa pública, bem como, na prestação de informações obrigatórias ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Salientou ainda que ficou evidenciado a fragilidade nos atos públicos praticados e relatadas pelos gestores, assim, não evidenciou efetivamente quem realizou o serviço de coleta e destinação final dos Resíduos de Saúde do Município de Sorriso, tampouco, se foi pago e quanto foi pago.

O MPC, manteve o mesmo entendimento do item 3, opinando (fls. 1.882-TCE) pela expedição de recomendação ao gestor.

Nesta irregularidade discordo do posicionamento da equipe técnica quanto a afirmativa de que há total descontrole daquela administração no trato da despesa pública. Ora, se o contrato foi rescindido conforme prova e argumentos apresentados, é porque há controle. O que não houve foi uma revisão adequada do conteúdo das cláusulas inerentes ao contrato, antes da sua assinatura. Isso deveria ter sido feito pelo controle interno, cuja responsabilidade foi afastada pela equipe técnica.

Também quanto a fragilidade dos atos públicos, quem prestou os serviços de coleta, destinação, etc... isso deveria ter sido apontado. Não estou defendendo o gestor, apenas buscando a melhor justiça.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Neste caso, acolho o entendimento do MPC, tendo em vista que os documentos anexados às fls. 1060/1062-TCE, demonstram que de fato o gestor rescindiu o Contrato nº 068/2012, firmado com a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., EPP, alegando a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que impediu a execução do contrato. Diante das medidas que foram adotadas, afasto a irregularidade, mas farei a recomendação no dispositivo do voto em razão das dúvidas surgidas.

**Clomir Bedin**  
Prefeito  
**Estevam Hungaro Calvo Filho**  
Assessor Jurídico  
**Rondinelli Roberto Costa Urias**  
Secretário de Administração  
**Joni Roberto**  
Controlador Interno  
Período 6/5/2011 a 31/7/2012  
**Laércio Costa Garcia**  
Controlador Interno  
Período 31/7/2012 a 31/12/2012  
**Marcelo Rodrigo Ferraz**  
Fiscal de Contrato  
**Miraldo Gomes de Souza**  
Fiscal de Contrato  
**Marcelle Carolina J. Costa**  
Fiscal de Contrato  
**Fabiola Fátima Martino**  
Fiscal de contrato

O senhor Estevam Húngaro Calvo Filho foi considerado revel, permanecendo a responsabilidade de todos os responsáveis.

**5) Irregularidades nas despesas contratadas junto à SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, tendo como objeto (1): Prestação de serviço com transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares no Distrito de Primavera do Norte de Sorriso (Primaverinha) relativos ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 53/2011 relativo à Dispensa de Licitação 06/2011: Valor R\$ 7.500,00 e 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 53/2011 relativo à Dispensa de Licitação 06/2011: Valor R\$ 7.500,00. (Item 4.1.6.1.).**

**1. Não demonstraram a composição do custo unitário do serviço pago à SANORTE de R\$ 15.000,00 em 2012. Contraria o disposto no § 2º, e incisos do art. 7º da Lei nº 8.666/93 c/c ao art. 6º da mesma lei e do Decreto nº 3.555/2000. Irregularidade Grave GB 09 nos termos da Resolução Normativa nº 17/10-TCE/MT.**

O gestor bem como os demais responsáveis justificaram às fls. 522-TCE, que foi demonstrada para a equipe, a composição do custo unitário. Salientaram que a composição foi solicitada para a empresa Sanorte através de e-mail, e enviado a esta Casa. Salientam que para elucidar a dúvida, está encaminhando cópia do relatório de custo realizado.

1953

2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe técnica considerou a justificativa improcedente, tendo em vista que a Contadora Sra. Maria Inêz, informou que desconhecia essa composição e que simplesmente acompanharam os valores adotados pelo município vizinho, e que segundo ela vinha dando certo. Ressalta ainda que, realmente solicitaram à empresa SANORTE, entretanto a mesma apenas confirmou o recebimento da solicitação via *e-mail*, mas não respondeu a este Tribunal de Contas.

O MPC (fls. 1881-TCE), opinou pela expedição de recomendação ao gestor, como medida de prudência.

Verifica-se na informação às fls. 81-TCE, que o montante mencionado acima, ficou assim dividido:

- R\$ 7.500,00, para prestação de serviços de transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares para os períodos de 2/1/2012 a 31/5/2012, sendo R\$ 1.500,00 mensais.

- R\$ 7.500,00, para prestação de serviços de transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares para os períodos de 31/5/2012 a 31/12/2012, pelo valor mensal de R\$ 1.500,00 mensais.

Sobre o tema, a Lei de Licitações e Contratos assim estabelece:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- I - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

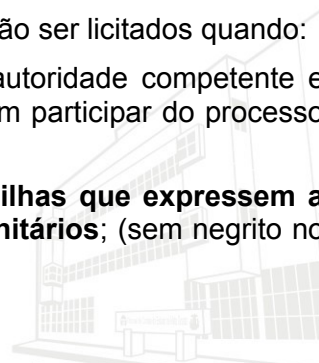
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**; (sem negrito no original).



Edifício Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

O Decreto nº 3.555/2000, que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim estabelece:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II- o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de **orçamento detalhado**, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;(Sem negrito no original).

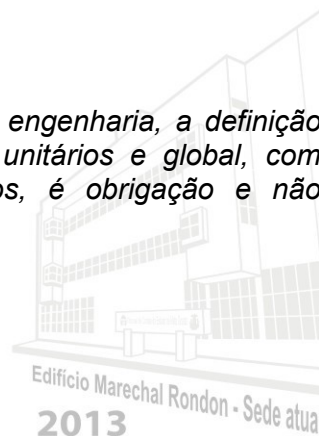
III- a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

**a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas**, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; (Sem negrito no original).

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimento sobre a matéria, dispondo que:

*“SÚMULA Nº 259/2010*

*Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”*





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Para melhor compreensão, importante salientar que o preço máximo representa o limite de preço máximo que a administração se dispõe a pagar. Por outro lado, há que se diferenciar o preço máximo do preço estimado, qual seja, o preço estimado é a pesquisa realizada no mercado e define o preço referencial que pretende despende no objeto que será licitado.

Nas licitações na modalidade pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários, os preços máximos unitários e global não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estarem inseridos nos autos do respectivo processo licitatório.

Por sua vez sobre a composição do custo, a qual deveria constar em planilha de custos, entendo ser desnecessária, por algumas razões. A uma, se o serviço foi contratado pela sua globalidade, não há que se falar em detalhamento de custos; a duas – deveria haver o detalhamento de custos, se o serviço fosse cobrado do usuário em razão da quantidade de lixo produzido em cada domicílio, e a terceira, face o valor que é irrisório, penso que o “**tecnicismo**” exagerado é desnecessário, pois em nada altera o valor do serviço.

Ademais, foram juntados às fls. 1077-TCE, CD-ROM, contendo 4 (quatro) arquivos, onde se pode constatar a descrição do preço unitário. Diante do exposto, não acolho a posição da unidade técnica, bem como o Parecer do MPC, e afasto a irregularidade, mas dada a uma questão estritamente legal, recomendo que observe a Lei nº 8.666/1993, quanto a modalidade licitatório.

**2. Inexistência do plano de gerenciamento dos resíduos sólidos domiciliares a ser confeccionado pela CONTRATADA, no caso, SANORTE, conforme definido na alínea III, do subitem 8.1. do item 8 (Obrigações da Contratada) conforme exposto no Termo de Referência relativo à Dispensa de Licitação nº 06/2011. Irregularidade Grave HB 06 nos termos da Resolução Normativa nº 17/10 TCE/MT.**

Os defendentes alegam às fls. 522-TCE, que o processo de Dispensa nº 06/2011 em momento algum menciona a responsabilidade da empresa Sanorte de elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos domiciliares, estando equivocada a análise da equipe.

A equipe técnica após analisar a defesa, manteve a irregularidade, ressaltando que o termo de referência é parte integrante de um contrato, visando a execução de um serviço de venda de produtos. Frisa que a definição desse produto a ser executado segue definição da ABNT, onde se exprima explicitamente, e sem obscuridade, a definição e a forma do produto a ser executado, o custo total necessário para a realização do produto e critérios legítimos de avaliação de pessoa hábil para a execução.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Pelo exposto, a equipe técnica opina pela recomendação ao gestor para que a administração se atenha aos documentos preliminares referenciais, adequando assim os subseqüentes, bem como os atos advindos deles.

O MPC (fls. 1.882-TCE), opinou pela manutenção da irregularidade, bem como aplicação de multa.

Verifico que o descritivo da irregularidade não está correto. Primeiro é preciso saber o que está estabelecido no contrato. O que rege a relação de obrigações entre as partes são as disposições constantes no documento que compromete diretamente o contratante e o contratado.

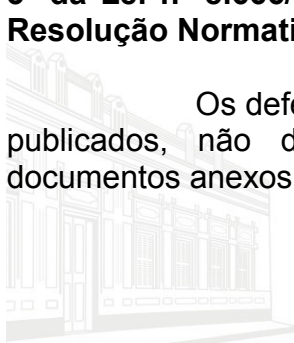
Se no termo de referência mencionado havia essa obrigação, ela então deveria ser inserida no contrato. Houve sim, irregularidade na elaboração do contrato que é diferente do que está mencionado acima. Essa irregularidade decorre da falta de atuação do controle interno. Tenho comigo a convicção de que, muitas irregularidades formais ocorrem por omissão do controle interno ou por negligência do gestor. Negligência afirmo porque, os gestores devem se habituar a exigir a participação do controlador interno nos atos que demandam a aplicação da burocracia, que esse caso é um exemplo.

Ademais, não somente conforme expus acima, mas também pelo que penso e concluo, mantenho também o posicionamento expressado nas duas irregularidades anteriores.

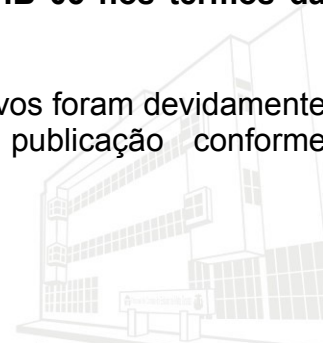
Porém, para alertar o gestor sobre a elaboração dos contratos, afasto a irregularidade, mas recomendo que, as condições estabelecidas nas peças jurídicas que integram os processos de contratações, devem ser inseridas nos contratos que regem as relações entre contratante e contratado.

**3. Inexistência de publicação dos termos aditivos - 1º e 2º T.A. ao Contrato nº 53/2011 decorrente da Dispensa de Licitação nº 06/2011, em desacordo ao Princípio da Publicidade prevista no art. 37 e alínea XXI do art. 37 da CF; art. 3º da Lei nº 8.666/93. Irregularidade GB 01, GB 13 e HB 05 nos termos da Resolução Normativa nº 17/10-TCE/MT.**

Os defendentes alegaram que os termos aditivos foram devidamente publicados, não devendo falar em inexistência de publicação conforme documentos anexos.



Edifício Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe técnica manteve a irregularidade, considerando que os documentos foram fornecidos intempestivamente, tratam-se apenas de uma publicação para cada aditivo e em apenas o Jornal Oficial eletrônico dos municípios do Estado de Mato Grosso. Portanto, não atende as exigências legais e permanece a irregularidade anteriormente apontada.

O MPC (fls. 1.882-TCE), acolheu a informação da equipe técnica, opinando pela emissão de alerta ao gestor para a necessidade da correta publicação dos certames licitatórios.

Verifica-se às fls. 1.067 e 1.069-TCE, cópia do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, contendo a publicação dos aditivos de prazo do Contrato nº 053/2011. Mantenho o mesmo posicionamento da irregularidade nº 2, do tópico anterior. Pelo exposto, afasto a irregularidade.

**Clomir Bedin**  
Prefeito  
**Emiliano Preima**  
Secretário de Obras  
**Rondinelli Roberto Costa Urias**  
Secretário de Administração  
**Joni Roberto**  
Controlador Interno  
Período 6/5/2011 a 31/7/2012  
**Laércio Costa Garcia**  
Controlador Interno  
Período 31/7/2012 a 31/12/2012  
**Maria Inês Lazzaris Ferlin**  
Contadora  
**Marcelo Rodrigo Ferraz**  
Fiscal de Contrato  
**Miraldo Gomes de Souza**  
Fiscal de Contrato  
**Marcelle Carolina J. Costa**  
Fiscal de Contrato  
**Fabiola Fátima Martino**  
Fiscal de contrato

O item 6.5, foi sanado, permanecendo as demais irregularidades para todos os responsáveis. **(Item 6.2, subitem 6).**

**6) Irregularidades nas despesas contratadas junto à SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, tendo como objeto (2) contratação serviços continuados de coleta de resíduos sólidos na estação de transbordo da contratante e destinação final dos Resíduos Sólidos Domiciliares Comerciais gerados em Sorriso/MT. (Item 4.1.6.2.):**

**1- A modalidade de licitação utilizada - pregão presencial - não é permitida para o objeto especializado em questão, em desacordo ao art. 5º e demais artigos do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentam a Lei nº 10.520/2002, e art. 37, XXI, da CF. É considerada Irregularidade Grave GB 01 e GB 13, nos termos da Instrução Normativa nº 17/2010 TCE/MT. São eles: Pregão**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**Presencial nº 84/2011 e Ata de Registro Preços nº 157/2011, realizado em 7/10/2011 – data de vigência de 26/10/2011 a 25/10/13. Valor R\$ 916.920,00 e 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 157/2011 decorrente do Pregão Presencial nº 84/2011, valor R\$ 229.230,00, totalizando R\$ 1.161.150,00.**

O gestor e demais responsáveis alegaram às fls. 523/525-TCE, que dizer que o procedimento realizado não é o ideal seria um retrocesso às conquistas do Pregão. Que o pregão suprime certas formalidade e exigências burocráticas; que em momento algum o processo de licitação **pregão** não assegurou a igualdade de condições a todos os concorrentes, ou interessados.

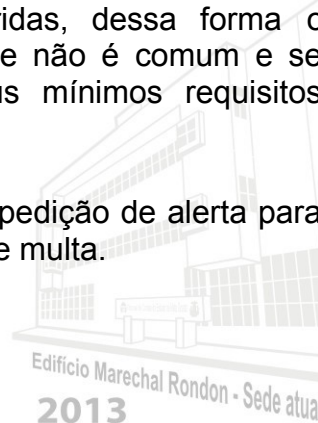
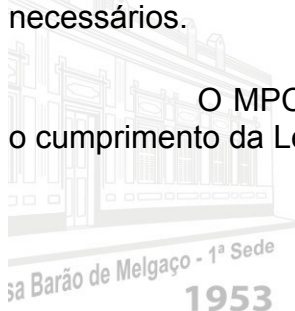
Frisam ainda que hoje o pregão demonstra a aplicação do princípio da eficiência na gestão pública, que desburocratiza os procedimentos, porém, sempre cumprindo o princípio da publicidade e da legalidade. Pelo exposto. pugnam pela improcedência do apontamento, por entender que não houve ilegalidade na utilização da modalidade Pregão Presencial na referida licitação, visto que o mesmo cumpriu todas as determinações previstas na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993.

A equipe técnica acolheu em parte a defesa, salientando que a defesa se confundiu ao apresentar suas justificativas, visto que misturou o passado e o futuro, ou seja, a irregularidade apontada (exercício de 2012) e o que pretende contratar, bem como, o objeto questionado.

Salientou que o objeto que a defesa refere-se, trata apenas da coleta e transporte de resíduos sólidos até o aterro sanitário. Já, o objeto questionado pela equipe técnica (objeto 2) tem como serviço a coleta de resíduos sólidos domiciliares na estação de transbordo da contratante, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorriso.

A equipe informou que a coleta, transporte e operação do aterro sanitário, envolve uma logística apurada bem como toda uma série de especificações técnicas necessárias e a serem cumpridas, dessa forma o entendimento quanto ao objeto em epígrafe é de que ele não é comum e se licitado mediante pregão poderá não atender aos seus mínimos requisitos necessários.

O MPC (fls. 1.882/1.883-TCE) opinou pela expedição de alerta para o cumprimento da Lei de Licitações, bem como aplicação de multa.





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Neste caso, assiste razão ao MPC e equipe técnica, o Decreto nº 3.555/2000, de 8/8/2000, assim estabelece:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

De acordo com a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão no âmbito do serviço público, a sua finalidade consiste na aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade são fáceis de serem definidos no edital e que tenham facilidades para serem encontrados no mercado.

Por outro lado, quando se trata de obras e serviços de engenharia, certamente que os serviços envolvem certas complexidades, fatos que exigem um aparelhamento, bem como competência da contratada, de modo que não venha a colocar em risco a qualidade dos serviços prestados.

Dessa forma, embora o pregão em muitos casos é a melhor modalidade de licitação, por outro lado, pode não ser para os serviços que envolvam certa complexidade, como é o caso em exame.

De acordo com a informação contida nos autos (fls. 1.126-TCE), o Pregão Presencial nº 84/2011 e Ata de Registro de Preços nº 157/2011, tem como data de vigência o período de 26/10/2011 a 25/10/2013, ou seja, o seu prazo está praticamente encerrado.

A infringência à norma legal de fato ocorreu, mas por outro lado, o que deve-se levar em conta é o princípio da economicidade e a eficiência do serviço prestado. Embora, particularmente penso que, a coleta dos resíduos sólidos na estação de transbordo não é um serviço de tal peculiaridade que demande projetos de engenharia. **Ora, deve-se verificar qual a melhor forma de se fazer o serviço.** Não vejo aqui neste caso, tanta especialidade assim e precisamos ser realistas. Analisar o fato como ele é, e não imaginarmos formas diferentes para a sua execução.

Pelo que conheço, esse “tipo de serviço” não demanda nada mais, nada menos que o emprego de pá carregadeira, caminhões caçamba e no máximo um trator de esteiras para fazer o “**amontoamento**” ou aglutinação dos resíduos para facilitar o carregamento dos caminhões. Não vejo tanta especialidade assim.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Os efeitos moduladores na aplicação na gestão pública podem ser elementos de economicidade. Um processo licitatório na forma exposta, custa mais caro que um pregão.

Apenas por uma questão de lógica legal, pois não verifico prejuízo na modalidade adotada. Assim sendo, afasto a irregularidade, mas farei a recomendação necessária para que o gestor procure adequar os procedimentos licitatórios de acordo com as demandas, observando os princípios da ampla concorrência e da economicidade.

**2. Não foi amplamente divulgado o edital contendo a realização do pregão presencial nº 84/2011, em desacordo ao princípio da publicidade prevista no art. 37 e alínea XXI do art. 37 da CF; art. 3º da Lei nº 8.666/93. Irregularidade GB 01 e GB 13 nos termos da Resolução Normativa nº 17/10 TCE/MT.**

O gestor e demais responsáveis justificaram às fls. 525-TCE, que a irregularidade não deve prosperar tendo em vista que o edital de Pregão Presencial 084/2011, foi devidamente publicado no dia 7/10/2011, pg. 103, do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios conforme documento anexo, razão pela qual a irregularidade deve ser desconsiderada.

A equipe técnica confirmou o apontamento, visto que o mencionado documento além de ter sido fornecido intempestivamente, nesta defesa, trata-se apenas de uma publicação no Jornal Oficial eletrônico dos municípios do Estado de Mato Grosso. Portanto, não atende as exigências legais e permanece a irregularidade anteriormente apontada.

O MPC (fls. 1.882-TCE), acolheu a informação da equipe técnica, opinando pela emissão de alerta ao gestor para a necessidade da correta publicação dos certames licitatórios.

Foi anexado aos autos (fls. 1.071-TCE), cópia do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, contendo a publicação do aviso de licitação Pregão Presencial nº 084/2011. Importante salientar ainda que o referido edital é relativo ao exercício de 2011, exercício destinto ao de competência desta relatoria. Ademais mantenho o posicionamento já exarado nas irregularidades semelhantes a essa, tratadas acima. Pelo exposto, afasto a irregularidade.

**3. Inexiste no Pregão Presencial nº 84/2011 a informação da existência e/ou por qual dotação orçamentária ocorrerá a despesa a ser licitada. Descumpra a Lei nº 8666/93 e arts. 19 e inc. IV do art. 21 do Decreto nº 3.555/2000. Irregularidade GB 13 nos termos da Resolução Normativa nº 17/10-TCE/MT.**

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Os defendentes alegaram às fls. 525/526-TCE, que o item 2.1 do edital menciona que as despesas ocorrerão por conta de recursos previstos em orçamento municipal. Que por se tratar de registro de preços é dispensável a indicação da dotação orçamentária, sendo necessário apenas no momento da formalização do contrato ou do respectivo empenho.

A equipe ratificou o apontamento, considerando que ao formalizar a entrega e contratação do produto ou serviço, ou seja, na ata do registro de preços ou contrato, faz-se obrigatória essa indicação orçamentária. E neste caso, não restou comprovado nem *in loco* tampouco nestes autos (defesa).

O MPC (fls. 1.881-TCE) manteve o apontamento, opinando no sentido de transformar a irregularidade em recomendação.

O Decreto Federal nº 7.892/2013, assim estabelece:

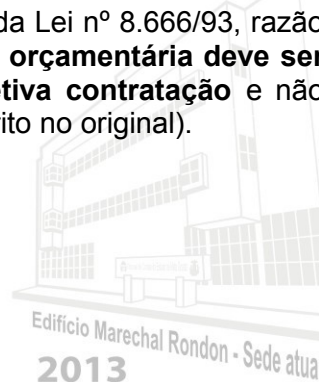
Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º. Na licitação para registro de preços **não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato** ou outro instrumento hábil. (Sem negrito no original).

Este Tribunal já deliberou sobre a matéria mediante a Resolução de Consulta nº 09/2012, que assim estabelece:

**Resolução de Consulta nº 09/2012 (DOE 19/06/2012). Licitação. Registro de preços. Inexistência da obrigação de contratação imediata. Necessidade da indicação de disponibilidade orçamentária somente no momento da efetiva contratação.**

As licitações realizadas para atender ao sistema de registro de preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contratação** e não quando da abertura da licitação. (Sem negrito no original).





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Diante de todo o exposto, é pacífico o entendimento no sentido de que no edital não há a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária. Por isso acolho as justificativas do gestor e afasto a irregularidade.

**4. Inexistência de licença ambiental de operação da área ou “Estação de Transbordo” da Contratante para após executar o transporte, operação, manutenção e destinação final dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais de Sorriso (localizado em área central de Sorriso. Contraria a Lei nº 6.938/81 e Resoluções do CONAMA 01/86 e 237/97 e Lei nº 8.666/93. Irregularidade Licitação Grave – GB 12 e GB 13 conforme Instrução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.**

O gestor e demais responsáveis justificaram às fls. 526-TCE, que consta do processo licitatório que após a conclusão do procedimento licitatório a vencedora providenciaria a licença ambiental. Que a empresa contratada deu entrada no processo de licenciamento ambiental da estação de transbordo, mas que até a data da defesa a SEMA não havia analisado o processo.

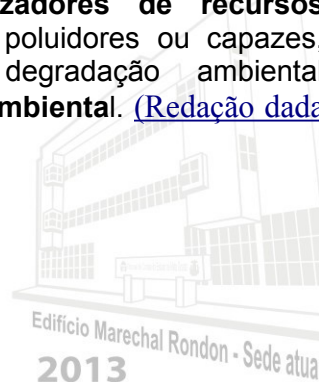
A equipe confirmou a irregularidade, visto que em meados de 2012, período que a equipe técnica esteve lá a situação era essa, e ela assim permanece, ou seja, quase um ano depois.

Assim como no item 3, o MPC (fls. 1.881-TCE) manteve o apontamento, opinando no sentido de transformar a irregularidade em recomendação.

Constata-se às fls. 1.064/1.065-TCE, licença de operação para gestão de aterros sanitários, com validade até 7/12/2012, bem como licença de operação com validade até 18/8/2013, para transporte, coleta e destinação de resíduos classe II.

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, assim dispõe:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e **funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais**, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011](#)).





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011](#)).

A Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, assim estabelece:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Portanto, o que faltam são as renovações. Em se tratando de licenças requeridas junto aos órgãos ambientais (Sema e/ou Ibama) é uma aposta sem fim, de quando isso será concedido. A morosidade e inoperância desses órgãos é algo de muita indignação. Porém não vejo nos autos. Porém, há uma licença de operação vencida em 12/2012 e de transporte, coleta, etc... vencida em 08/2013.

Pelo exposto, acolho o parecer do MPC, bem como da equipe técnica, e transformo a irregularidade em recomendação ao atual gestor para que observe os mandamentos legais, sob pena de sofrer as sanções legais, previstas em provimento próprio.

**6. Irregularidade na liquidação da despesa paga à SANORTE de forma a não aferir a exata pesagem do RSU e o valor pago de R\$ 1.161.150,00, em 2012. Contraria ao art. 63, § 2º da Lei n. 4.320/64 e arts. 55, 67, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93. Irregularidade Grave – JB 03 e HB 04 conforme Instrução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.**

O gestor e os demais responsáveis justificaram às fls. 527-TCE, que a liquidação da despesa só é executada após a conferência dos *tickets* da balança e a quantidade total apresentada na Nota Fiscal emitida pela empresa. Além disso, a prefeitura para controle das pesagens nomeou o senhor Rudolfo Wick, para conferir as pesagens efetuadas.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe técnica confirmou a irregularidade, considerando que as justificativas apresentadas não responderam ao questionamento. Frisam que foi verificada falha no transcórre da liquidação da despesa eis que na ESTAÇÃO DE TRANSBORDO, a Prefeitura não afere a quantidade, de modo que isso somente é realizado muitos quilômetros depois quando da pesagem em balança particular.

Portanto, não é o procedimento correto, pois tem a Prefeitura Municipal de Sorriso ao entregar o volume de resíduos saber exatamente seu peso que será pago em conformidade ao que a balança aferir, ou seja, no decorrer do trajeto esse peso pode ser adulterado.

A Lei nº 4.320/1964, no artigo 61, dispõe que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, por outro lado, o artigo 63, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, quais sejam, os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

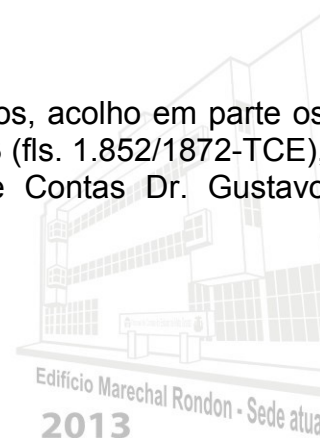
No caso em análise, trata de contrato de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos na estação de transbordo da contratante e destinação final dos Resíduos Sólidos Domiciliares Comerciais gerados em Sorriso/MT.

Assim sendo, por se tratar de prestação de serviços de caráter continuado, certamente que houve a efetiva prestação dos serviços, entretanto o gestor deve manter em seus arquivos, os documentos organizados de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

Por sua vez, constato que há pesagem dos resíduos em balança de terceiros, o que significa dizer, que há “medição” do que está sendo feito. Para colocar em suspeita o peso, da possibilidade de adulteração se torna necessário verificar se a balança onde o material está sendo pesado foi devidamente aferida pelo órgão feridor (INMETRO) ou outro órgão oficial. Como isso não foi feito, afasto a irregularidade.

### VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho em parte os Pareceres do Ministério Público de Contas nº.s 5.718/2013 (fls. 1.852/1872-TCE), e 6.912/2013 (fls. 1.875/1.6885-TCE) do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de:**





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**I- Julgar REGULARES com determinações legais e recomendações** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Sorriso, exercício de 2012, gestão do senhor Clomir Bedin - ex-Prefeito, tendo como corresponsável a contadora senhora Maria Inêz Lazzaris Ferlin, inscrita no CRC-MT sob o nº 005252/0-3, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II- Afastar** as irregularidades descritas nos **subitens 6.4, 6.5, 9.2, 9.7, 9.8 e 9.9 – processo 10.137-0/2012**, e nos **itens 2, 3, 4, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 6.2, 6.3 e 6.6** (Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana de Sorriso-MT) – **processo nº 11.338-7/2013**, da fundamentação do voto.

**II- Aplicar multa de 11 UPFs/MT** ao senhor **Clomir Bedin** – ex-Prefeito, em face da irregularidade descrita no **item 2.2, processo nº 11.338-7/2013-apenso**, Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana, conforme consta da fundamentação do voto.

**III- Aplicar multa de 11 UPFs/MT** à senhora **Maria Inês Lazzaris Ferlin** – Contadora, em face da irregularidade descrita no **item 3, processo nº 11.338-7/2013-apenso**, Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana, em face da inexistência de escrituração contábil de despesa junto à OSCIP – IDEP/Instituto de Desenvolvimento de Programas, relativas à coleta e transporte e destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar) das unidades de saúde pública, bem como, inexistência de lançamento no Sistema APLIC dessa mesma despesa, conforme consta da fundamentação do voto.

As multas aplicadas ao gestor e à responsável são de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. art. 6º, inciso II, “a” da Resolução nº 17/2010, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

**IV- Determinar** ao gestor atual:





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

a) que informe a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, qual a situação atual da obra oriunda do contrato nº 03/2012, que trata da Execução de Obra de Reforma e Ampliação da Torre do Saber, localizada na área C central de Sorriso/MT e, caso a obra ainda não tenha sido concluída, que informe quais foram as medidas adotadas pelo município, bem como a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme consta dos **subitens 2.1 e 3.1 - processo nº 11.338-7/2013-apenso**, da fundamentação do voto.

b) que não prorogue o prazo contratual do Pregão Presencial nº 84/2011 e da Ata de Registro Preços nº 157/2011, realizado em 7/10/2011 – data de vigência de 26/10/2011 a 25/10/13, sob pena das sanções legais, **determinando-lhe ainda** que realize novo procedimento licitatório para a realização dos serviços de coleta de resíduos sólidos na estação de transbordo e destinação final dos Resíduos Sólidos Domiciliares Comerciais, desta vez, observando a modalidade licitatório adequado ao caso, conforme consta do **subitem – 6.1 - processo nº 11.338-7/2013-apenso**, da fundamentação do voto.

c) que instaure uma tomada de contas especial para apurar o valor dos encargos que incidiram sobre os recolhimentos em atraso do INSS – parte servidor, para que os responsáveis efetuem o devido ressarcimento e encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado da tomada de contas instaurada em relação ao **subitem 10.1**, conforme consta da fundamentação do voto no respectivo item.

d) que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o plano de recuperação da área antes destinada ao aterro sanitário que foi desativada, conforme consta do **subitem 1**, Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana – processo 11.338-7/2013-apenso, nos termos da fundamentação do voto.

#### **V – Recomendar ao atual gestor:**

a) observar o disposto nos artigos 83 a 106, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere aos registros contábeis, conforme **subitem 1.1, 10.2 e 10.3 – processo 10.137-0/2012, subitem 3, processo 11.338-7/2013-apenso**, Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana, em face da Inexistência de escrituração contábil, conforme consta da fundamentação do voto.

b) observar o disposto no artigo 26, da Lei nº 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 41/2010, visto que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, ou seja, deve apresentar pesquisa de preço com no mínimo três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado, conforme **subitem 2.1 – processo 10.137-0/2012**, da fundamentação do voto.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

c) observar o disposto nos artigos 37, *caput* da Constituição da República, 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere a contratação de bens e serviços com preços superiores aos de mercado, conforme **subitens 3.1, 3.2, e 3.3 – processo 10.137-0/2012**, do fundamento do voto.

d) aprimorar o sistema de controle, no que se refere ao apontamento feito no **subitem 10.4 – processo 10.137-0/2012**, da fundamentação do voto, no que se refere ao prazo de validade dos medicamentos, tanto na aquisição quanto no controle de estoque, afim de evitar desperdício em face do prazo de validade de medicamentos.

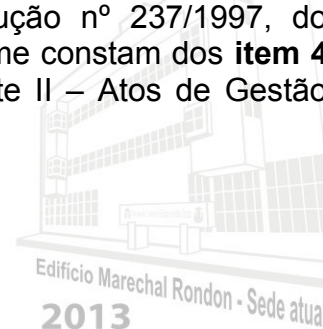
e) observar o disposto na Lei nº 8.666/1993, no que se refere à formalização dos contratos, conforme fundamentado no **subitem 1.1- processo nº 11.338-7/2013-apenso**, da fundamentação do voto.

f) observar o disposto no artigo 6º, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito ao empenho das despesas, conforme consta do **subitem 1.3 - processo nº 11.338-7/2013-apenso**, da fundamentação do voto.

g) observar o disposto na Lei nº 6.496/1977, quanto às exigências da Anotação de Responsabilidade Técnica – A.R.T., que é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme consta do **subitem 2.2 - processo nº 11.338-7/2013-apenso**, da fundamentação do voto.

h) observar os prazos de recolhimentos das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto das retenções dos servidores, evitando o pagamento de encargos, conforme **subitem 10.1 – processo 10.137-0/2012**, do fundamento do voto.

i) observar o disposto no artigo 4º, inciso XVI e XVII, da Resolução CONAMA nº 404/2008, quanto a elaboração do projeto de encerramento, recuperação e monitoramento da área degradada pelo antigo lixão e proposição de uso futuro da área, com seu respectivo cronograma de execução, monitoramento e uso futuro previsto para a área do aterro sanitário a ser licenciado, bem como o artigo 1º inciso I, da Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, conforme constam dos **item 4 e subitem 5.2, processo nº 11.338-7/2013-apenso**, Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana.





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**j)** observar o disposto na Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, no que se refere ao licenciamento ambiental, conforme consta do **subitem 6.4 – processo 11.338-7/2013-apenso**, da fundamentação do voto

**k)** observar o disposto no artigo 22 e incisos, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere às modalidades licitatórias, conforme consta do **subitem 5.1**, da fundamentação do voto.

**l)** que observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 9 de outubro de 2013.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**  
**(Assinatura Digital)**

